# NEGOCIOS EXTERNOS

# DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

## SESSÃO LEGISLATIVA DE 1890

PELO

## MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

NEGOCIOS CONSULARES E COMMERCIAES

SECÇÃO IV

QUESTÃO DAS BARCAS NORTE-AMERICANAS

**SICILIAN E SARAH HOBART**

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1890

# SECÇÃO IV

## QUESTÃO DAS BARCAS NORTE-AMERICANAS

### SICILIAN E SARAH HOBART

---

## N.º 1

**O SR. JOHN M. FRANCIS, MINISTRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

Lisbon, 18th February 1884. — I have the honour to invite the attention of Your Excellency and invoke the favourable and immediate consideration of His Most Faithful Majesty's government to the request of Mr. George Ropes of Boston, Massachussets, U. S. A., as follows:

That the Portuguese authorities at Mozambique be instructed by cable-dispatch to permit the american bark *Sicilian,* which arrived at that port 15th of September last, to sail without further hindrance or detention.

The *Sicilian* entered the port of Mozambique in distress at the date named. There being no United States consul there, the captain, Joseph R. Snow, called on the portuguese authorities for a survey, which survey condemned the vessel and ordered her to be dismantled. Captain Snow was instructed by the owner, Mr. Ropes, to «refuse absolutely» the dismantling as ordered.

It seems there are no facilities at Mozambique for repairing vessels. The latest advices from captain Snow state that «the vessel is making very little water». The owner, Mr. Ropes, states that «the *Sicilian* can, as soon as the fair wind sets in next April, evidently be run up with perfect safety to Bombay. To dismantle her at Mozambique would be a practical confiscation of my property».

I am informed that cases are not uncommon wherein vessels condemned after survey are allowed to proceed to other ports for repairs. And it is believed no instance is known of a government condemning a foreign ship and saying she should not proceed to sea, the only reservation being that the crew cannot be compelled to proceed in the condemned vessel.

I am authorized by my government to use my good offices in this case and requested to report at once the result.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 2

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOHN M. FRANCIS

Lisboa, 23 de fevereiro de 1884.—Accuso a recepção da nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir em 18 de fevereiro corrente, expondo-me os factos relativos á condemnação da barca *Sicilian* no porto de Moçambique, e pedindo que as auctoridades d'aquella colonia permittam a saída do navio para Bombaim, visto não haver em Moçambique os meios necessarios para proceder ás reparações indispensaveis.

Communiquei a nota de v. s.ª ao ministerio do ultramar, e aguardo as informações d'aquella repartição para responder ao conteúdo da mesma nota.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 3

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOHN M. FRANCIS

Lisboa, 12 de março de 1884.—Recebi, em devido tempo, a nota de 18 do mez proximo passado, em que v. s.ª, em vista das instancias do proprietario da barca americana *Sicilian,* que, tendo arribado a Moçambique, fôra ali condemnada, manifestou o desejo de que fossem expedidas ordens ao governador d'aquella provincia, a fim de deixar partir a referida barca para Bombaim, onde se propõem fazer-lhe os concertos necessarios.

Tendo ouvido sobre este assumpto a opinião do meu collega da marinha e ultramar, cabe-me a honra de responder a v. s.ª que o governo não hesitará em expedir ao alludido governador uma ordem assim concebida: «Faça nova vistoria. Não sendo contrariada segunda parte artigo 17.º pauta, deixe saír barca *Sicilian* para Bombaim, sob responsabilidade capitão.»

O § 1.º do citado artigo prescreve o seguinte:

«Não poderá dar-se licença para reconstruir e navegar novamente ao navio que tiver sido condemnado pelo fundamento de, segundo a opinião dos peritos, ser impossivel fazer os concertos na localidade.»

Accedendo por esta fórma ao pedido de v. s.ª, o governo de Sua Magestade não assume, nem póde assumir, responsabilidade alguma, nem presente, nem futura, quer de vidas, quer de fazendas, perante companhias de seguros, etc.; antes espera que o governo que v. s.ª dignamente representa não decline a que possa resultar de todos e quaesquer prejuizos que sobrevenham em consequencia da expedição da ordem de que se trata.

Rogo a v. s.ª se sirva communicar-me se concorda nos termos indicados, a fim de, no caso affirmativo, se telegraphar ao governador de Moçambique.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 4

## O SR. JOHN M. FRANCIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, March 13th, 1884.—Sir.—I have had the honour to receive to-day Your Excellency's note of yesterday's date, referring to the request made by me, on February 18th last, under instructions from my government, that the american bark *Sicilian,* which had entered the port of Mozambique in distress and after survey by the authorities there

had been condemned, might be allowed to proceed to sea without repairs being made, with Bombay as her port of destination.

Your Excellency, in the note referred to, advising me of the favourable consideration of the request made by the owner of the bark *Sicilian,* further furnishes me with a copy of a telegram which His Majesty's government proposes to expedite to the governor of Mozambique, directing him, under certain specified conditions, to permit the «*Sicilian* to depart for Bombay under the responsibility of the captain».

Your Excellency, in thus acceding to the request I had the honour to make on behalf of the owner of the vessel, draws my attention to the fact that His Majesty's government does not and cannot assume any responsibility present or future, as regards either life or merchandise, in reference to insurance companies, etc., which may arise from the execution of the order alluded to.

The departure of the *Sicilian* from the port of Mozambiqne, under the circumstances above set forth, will undoubtedly relieve His Majesty's government from responsibility as mentioned by Your Excellency in relation to said vessel as regards «life, merchandise or insurance». With this understanding, I trust Your Excellency will direct the transmission of the telegram referred to.

Thanking Your Excellency for prompt attention to this matter, and ready acquiescence with the request of the owner of the *Sicilian,* as communicated to me by my government, I have the honour, etc.

## N.º 5

### O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOHN M. FRANCIS

Lisboa, 15 de março de 1884.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 13 do corrente, pela qual v. s.ª se serviu communicar-me que o seu desejo manifestado na precedente nota, de 18 de fevereiro ultimo, seria satisfeito com a expedição da ordem ao governador de Moçambique, nos termos enunciados na minha anterior nota, e tendente a que o referido governador deixasse saír d'aquelle porto a barca *Sicilian,* depois de feita a nova vistoria, não sendo contrariado o que dispõe o § 1.º do artigo 17.º da pauta, approvada por decreto de 30 de julho de 1877.

Acceita v. s.ª a declaração do governo de Sua Magestade, de que não assumirá responsabilidade alguma pela expedição da ordem de que se trata, mas não affirma que o governo, de que é digno representante, assume essa responsabilidade, no caso de a do capitão Snow ser insufficiente. Tendo sido este o pensamento expresso na minha referida nota, tomo a liberdade de solicitar a resposta de v. s.ª, quanto a este ponto, esperando que, em presença da mesma resposta, se possa expedir sem demora o telegramma projectado.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 6

### O SR. JOHN M. FRANCIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, 17th March, 1884.—Sir.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 15th instant, in reply to my note of the 13th, respecting the american bark *Sicilian,* now lying in the harbour at Mozambique.

In regard to the proposed sailing of *Sicilian,* permission for which is desired as expressed in my note to Your Excellency of the date of 18th February, Your Excellency, in his communication of the 15th instant, replies to my note of the 13th instant, in refe-

rence to the terms of such permission by asking me: «Does Your Excellency accept the declaration of the government of His Majesty that it does not assume any responsibility by the execution of the order referred to» (that is to say the order for another survey of the vessel, and, if not in violation of law, directing that the *Sicilian* be allowed to sail). Your Excellency, however, remarks further upon my note of the 15th instant to this effect: «But Your Excellency does not affirm whether the government, you so worthily represent, accepts that responsibility in case the responsibility of captain Snow (master of the *Sicilian*) should prove to be insufficient».

In answer to this latter suggestion, I have to say that the owner and master of the *Sicilian* must assume every responsibility as regards life, merchandise and in regard to insurance pertaining to this vessel, if they avail themselves of permission granted by His Majesty's government to sail her from the port of Mozambique, and that the portuguese government will be relieved of all responsibility, present and future, in respect to any peril of these interests, above mentioned, upon granting leave for the vessel to sail, and which may accrue from the fact of her sailing.

The case appears to be one of some urgency, as the master of the bark desires to avail himself in sailing of the favourable winds to proceed to Bombay early next month. Therefore the important factor of time is to be considered, which is insufficient between this date and the proposed and necessary period designated for the sailing of the vessel to allow me to correspond with my government on the subject with the definiteness of written communication.

And in this situation of the case, I invoke the good offices of Your Excellency, upon this additional assurance, I have given, to expedite the transmission of the order by the government of His Most Faithful Majesty, as proposed in a spirit of courtesy which my government will fully appreciate, for the second survey of the *Sicilian,* and, in conformity with law, granting her permission to sail from Mozambique.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 7

### O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOHN M. FRANCIS

Lisboa, 16 de julho de 1884.—Em satisfação dos desejos manifestados por v. s.ª nas suas notas de 18 de fevereiro, 13 e 17 de março do corrente anno, havia sido expedida pelo telegrapho, em 18 do referido mez de março, ordem ao governador de Moçambique para que, procedendo-se a nova vistoria, e não sendo contrariada a segunda parte do artigo 17.º da pauta das alfandegas d'aquella provincia, deixasse saír para Bombaim, sob responsabilidade do capitão, a barca americana *Sicilian,* que, arribada a Moçambique, ali fôra condemnada por innavegavel.

Com respeito a este assumpto, tenho a honra de participar a v. s.ª que, segundo um officio, que, em 14 do corrente, foi dirigido a esta repartição pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, o alludido governador, respondendo em 27 de maio ao telegramma de que se trata, informou o seguinte:

«Em telegramma de 18 de março ultimo me ordenou v. ex.ª que eu mandasse fazer nova vistoria á barca americana *Sicilian,* e que, não sendo contrariada a segunda parte do artigo 17.º da pauta, a deixasse seguir para Bombaim sob a responsabilidade do capitão. Já a esse tempo o capitão tinha abandonado o navio, bem como a sua guarnição, e tinham partido no paquete, ficando a bordo unicamente o cozinheiro; e, como o consignatario me não requereu segunda vistoria, não poderam ser cumpridas as ordens de v. ex.ª

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 8

## O SR. LUIZ RICHMOND, MINISTRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, 5th November, 1884.—Sir.—In obedience to instructions from the department of state, I have the honour to present to the notice of Your Excellency the case of the detention, under peculiar circumstances, by the authorities at Mozambique of the american bark *Sarah Hobart,* C. W. Crocker, master, of Boston, Massachusetts.

It appears from the evidence submitted in the case that captain Crocker, after taking the necessary steps to clear his vessel, and obtaining the proper permit from the local authorities, was about to sail on the 24th of July last, when his vessel was boarded by an officer of the customs, who ordered the pilot to leave the ship, and informed captain Crocker that he would not be permitted to proceed to sea.

No reason was given by the official for this action on the part of the authorities of Mozambique, but later on captain Crocker learned that a charge of smuggling had been brought against him, and that the case would be tried on or about the 28th of that month, July.

The accusation of smuggling, it seems, had this foundation: that a portion of the cargo of the *Sarah Hobart* had been transferred to another vessel lying in the same port, the *Sicilian,* and this transfer, the authorities claimed, should have been made under a permit from the director of the customs; of this requirement captain Crocker was not aware, as no copy of the port regulations had been furnished him by the customs officials.

The authorities had however placed a guard on board the *Sarah Hobart,* whose duty it was to see that no transfer of cargo took place in violation of the regulations of the port; and in the presence of this officer, with no opposition or protest from him, captain Crocker proceeded openly and in good faith to make the transfer referred to. This action of captain Crocker, assured of the sanction of the customs authorities by the presence and tacit approval of their own appointed agent, cannot, I would respectfully submit to Your Excellency, render him (captain Crocker) liable on any technicality to the charge of smuggling.

I beg therefore to ask that His Most Faithful Majesty's government will direct a suspension of proceedings in the case should any have been commenced, or, in case a conviction should have been had, that the technical offence may be condoned and that any penalty ordered may be remitted.

Any claim which the owners of the *Sarah Hobart* may have for damages, should any ground for such exist, will be presented in due season.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 9

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. LUIZ RICHMOND

Lisboa, 13 de novembro de 1884.—Tenho presente a nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir com data de 5 de novembro corrente, relativamente ao processo por contrabando instaurado pela alfandega de Moçambique ao capitão do navio *Sarah Hobart.* O governo de Sua Magestade toma em toda a consideração o que v. s.ª expõe com respeito ás circumstancias que se deram relativamente a este assumpto, e que levaram a v. s.ª a considerar injusto o procedimento havido para com o mesmo capitão, e vae, pelo

ministerio da marinha, sobre o conteúdo da nota de v. s.ª, instruir o processo, perante o qual o interessado terá de ser ouvido, podendo recorrer para as instancias superiores.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 10

## O SR. LUIZ RICHMOND AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, March 7th, 1885. — Your Excellency. — I have the honour to inform Your Excellency that a Mr. Awerbach (of the business firm of Hutt & Awerbach), a merchant of Mozambique, has been proceeded against judicially by the customs authorities of that place for alleged violation of their regulations, and by the inferior court has been condemned to pay a fine of about 10:000 dollars; from this decision Mr. Awerbach has appealed to the superior court of the colony, the *junta da fazenda,* and there the case is still pending.

At the time of the alleged violations, Mr. Awerbach was acting as agent for an american merchant, Mr. George Ropes, of Boston, the owner of the american barks *Sicilian* and *Sarah Hobart,* and it was his action in reference to the cargoes of these vessels that drew upon him the attention of the local authorities who, pending the judicial proceedings referred to, have held, to answer any judgment which may be rendered against Awerbach, 188 bales of cotton goods belonging to Mr. Ropes and forming a part of the cargo of the *Sarah Hobart.*

It is in reference to this property that I am instructed to invite the courteous consideration of His Most Faithful Majesty's Government.

The detention of these 188 bales of cotton goods during the present legal proceedings, and any that may possibly follow will entail serious damage upon the owner, Mr. Ropes, by causing him to lose the spring market now opening in Zanzibar and on the east coast of Africa, and it is with the object of saving him from this very grave injury and at the same time properly securing the authorities at Mozambique that I have the honour to ask that he may be permitted to withdraw his goods upon his giving a bond to satisfy such judgment as may ultimately be rendered against him.

In bringing this matter to the attention of Your Excellency, it is in the confidence that the known good feeling of the government of His Most Faithful Majesty towards that of the United States will grant the privilege asked, which will spare Mr. Ropes a great and unintended loss, and I beg to add, that the season being so far advanced, it is most desirable that the concession, if granted, should be made at as early a date as possible. I have ventured to make this note *urgent* in order that I may be able to communicate promptly the reply to the United States by cable.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 11

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. LUIZ RICHMOND

Lisboa, 9 de março de 1885. — Accuso a recepção da nota que v. s.ª se serviu dirigir-me com data de 7 do corrente mez, ácerca da detenção pela alfandega de Moçambique de 188 fardos de algodão do sr. Awerbach, cumprindo-me dizer-lhe que o governo de Sua Magestade toma em consideração o que v. s.ª expõe, e que, ouvidas as repartições competentes, responderei com a possivel brevidade á referida nota.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 12

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. LUIZ RICHMOND

Lisboa, 13 de março de 1885. — Em resposta á nota que v. s.ª se serviu dirigir-me com data de 7 de março corrente, cumpre-me participar-lhe que me acaba de ser communicado que, pelo ministerio da marinha e ultramar, se expediu no dia 11 do corrente o seguinte telegramma ao governador geral da provincia de Moçambique: «Acceite caução idonea substituição fardos algodão barca *Sicilian*».

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 13

## O SR. LUIZ RICHMOND AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, March 14th, 1885. — Your Excellency. — I have the honour to acknowledge the receipt on the 13th instant of a note of that date from Your Excellency informing me that His Excellency the minister of marine and the colonies had telegraphed the governor general of Mozambique to release, upon the tender of proper security, certain cotton goods forming a part of the cargo of the bark *Sicilian*.

For this prompt and courteous action of the government of His Most Faithful Majesty, which I have great pleasure in reporting to the department of state, I beg to assure Your Excellency of the highest appreciation of the government of the United States.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 14

## O SR. LUIZ RICHMOND AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, March 24, 1885.—Your Excellency.—Referring to the note I had the honour to receive from Your Excellency on the 13th instant, informing me that the governor of Mozambique had been cabled to accept adequate security in substitution for certain cottons held to await the issue of a suit in the case of the bark *Sicilian*, I have now the honour to inform Your Excellency that I cabled the substance of the note to the United States, and have now received a telegram from the owner of the cottons of which the following is a copy, and which I beg to submit for such action as Your Excellency may deem proper to correct the extraordinary misunderstanding which seems to exist:

«Boston, March 23th, 1885.—Richmond.—United States Minister, Lisbon.—My agent Mozambique cables governor denies receiving telegram. Department informed.=*Ropes.*»

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 15

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. LUIZ RICHMOND

Lisboa, 28 de março de 1885.—Em resposta á nota que v. s.ª me dirigiu em 24 do corrente, tenho a honra de participar a v. s.ª que, sendo pedidas novas informações ao ministerio da marinha, foi confirmada a expedição do telegramma ao governador de Moçambique no dia 11 do corrente, conforme notifiquei a v. s.ª em 13 do mesmo mez, es-

tando em meu poder copia authentica do mesmo telegramma com a indicação de via Gibraltar–Aden. Não é de presumir, portanto, que o governador deixasse de receber o telegramma; e, sendo possivel que a informação de Boston se reporte a uma data anterior, peço a v. s.ª o obsequio de me communicar em que data foi expedido de Moçambique o despacho a que se refere a nota de v. s.ª

Aproveito esta occasião etc.

## N.º 16

### O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS, MINISTRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE

Lisboa, 19 de junho de 1885.—Com referencia á nota de 5 de novembro ultimo do sr. Luiz Richmond, a qual tive a honra de accusar em 13 do mesmo mez, cumpre-me communicar a v. s.ª que a junta de fazenda de Moçambique enviou ao governo as seguintes informações:

A detenção, n'aquelle porto, da barca *Sarah Hobart* foi motivada por se haver instaurado um processo na alfandega de Moçambique por descaminho de direitos, tendo sido condemnada na multa de 765$300 réis, custas e sellos do respectivo processo; e, sendo previamente intimada a firma commercial Huth & Awerbach, na qualidade de consignataria do navio, recusou-se a mesma firma a acceitar a intimação, allegando não ser consignataria, e que devia ser intimado o capitão ou o seu procurador. O procurador foi intimado para que allegasse em sua defeza o que tivesse de allegar. Não o tendo feito, e declarando que aguardava a decisão do tribunal superior, foi-lhe intimada a sentença da junta, mas nem o capitão nem o seu procurador entraram com a multa no cofre.

Em vista d'isso ficou a barca detida como caução, em conformidade com o artigo 76.º do decreto de 30 de julho de 1877.

A barca saiu do porto de Moçambique em 26 de setembro do anno findo, tendo pago a multa, custas e sellos em 23 do mesmo mez.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 17

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, August 13th, 1885.—Your Excellency.—I am instructed by the department of state to invite the attention of His Majesty's government to the case of Mr. George Ropes, and the barques *Sicilian* and *Sarah Hobart,* the first put into the harbour of Mozambique in July, 1883, in distress. Four surveys were made of this vessel and in each of them she was condemned. She was in such bad condition that the portuguese authorities at that place would not allow her to be taken to sea.

The captain of the *Sarah Hobart* had trouble with the customs officers, which after a judicial investigation resulted in a fine of 1:000 dollars, which Mr. Ropes paid in order that the ship might be cleared. Another irregularity charged by the customs authorities against captain Crocker, the master of the *Sarah Hobart,* was that he had put on board the condemned *Sicilian* 188 bales of cotton drills taken from the *Sarah Hobart* (a vessel which Mr. Ropes was also the owner of), and that he did this without notifying the customs officers or getting a permit for such transhipment. Mr. Awerbach, a merchant of Mozambique to whom the *Sicilian* had been consigned by Mr. Ropes, was proceeded against by the customs authorities judicially, and in the inferior court was mulcted in a fine of 10:000 dollars, and the 188 bales of cotton drills were held under an order of the

court to answer for such judgement as might be rendered against Awerbach in the *junta da fazenda,* or superior court of the colony, to which he had taken an appeal.

The fine of 10:000 dollars imposed upon Awerbach appears to the department of state at Washington, with the facts now before it, to be onerous and excessive, and as this case has been passed upon by the highest tribunal of Mozambique and now depends upon His Majesty's pleasure to reverse or confirm the decision of that board, I am instructed to call Your Excellency's attention to the fact that Mr. Ropes has already sustained serious losses in the original fine of 1:000 dollars and the detention of the *Sicilian,* which he considers a total loss for want of opportunity to sell her at Mozambique. In addition to this there are more or less consequential damages accruing through the retention of captain Crocker for two years at Mozambique, and the loss of the sale of the goods attached. These indirect losses naturally increase with every day's delay in the decision.

Whilst the government of the United States does not insist on this privilege being granted Mr. Ropes as a matter of right, the release of the aforesaid 188 bales of cotton drills, but conceives at the same time from the known friendship and good feeling of the government of Portugal towards that of the United States that a way made be found by it, which will afford him the means of retailing his goods in order that he may be able himself of the market for such goods. As no final action has as yet been taken by the portuguese government in response to the application made by my predecessor general Richmond, I am instructed to make the matter once more the subject of diplomatic intervention.

There are three distinct questions regarding this case, viz: 1st. The fine of 1:000 dollars for breach of custom house regulations; 2nd. The refusal of clearance paper's to the *Sicilian,* and her consequent detention at Mozambique; 3rd. The fine of 10:000 dollars for the alleged smuggling, which consisted in the transfer of goods to the *Sicilian* for temporary deposit. The last question is one to which I am especially instructed to call the attention of His Majesty's government.

I cannot see on what basis a charge of smuggling can be sustained against Messrs. Ropes, Awerbach and their associates. The act complained of was the transfer, in open day, during a period of two months, of goods from one vessel to another belonging to the same owner; the vessel to which the goods were transferred being the *Sicilian,* condemned as unseaworthy, and treated by the owner as a mere temporary receiving ship. The only offence committed was an infraction of the second clause of article 7.° of the Mozambique tariff. I refer Your Excellency also to article 54.°, article 73.°, and article 67.° It is clear to the department of state at Washington that the case, now under consideration, is at the utmost one of the lowest class of offences and does not amount to smuggling. The order to transfer was made by Mr. Ropes by cable. He is an eminent merchant of Boston, who has taken for thirty years or more a leading and highly honourable position in developing the trade between the United States and Eastern Africa, and it is absurd to suppose that one who had so much at stake in this trade, and whose high character in its management has brought him eminent advantages, would have directed an act of petty smuggling by which, not only would his business be wrecked, but his character destroyed. The evidence is clear that the act of transfer without permit was a mere indiscretion without any intention of landing the goods. For this the following reasons may be given: 1st. Captain Crocker was never furnished with a copy of the custom house regulations, as the law of Mozambique prescribes; 2nd. The usual formalities as to declarations, manifests, permits, etc., were apparently waived by the customs authorities themselves, they knowing of the transfer, as some of the goods of the *Sarah Hobart,* went from the custom house itself, no permit to receive them on board of the *Sicilian* being issued. The sole impropriety charged on the officers of the vessel is technical negligence.

The transfer of the goods, I am told by our highest legal authority in the department of state, was, on its merits, legal; there was no intention to land the goods, all that was meant was to place them provisionally on a vessel belonging to the same owner, in the same harbour to wait until a convenient outward ship could be obtained. Every thing that was done was with the knowledge of the officers of the Mozambique customs; and there is not a suggestion that any pecuniary, or other improper inducements, had been offered to any officer.

The application of Mr. Ropes is now before the home government, in whom the right of final revision in such cases rests to review and vacate the judgement of the Mozambique authorities imposing the fine above stated.

As I stated above, Mr. Ropes is a gentleman of high character and a merchant who for years has conducted with eminent efficiency and fidelity trade between Boston and Mozambique; but this trade will receive great injury, if the persons, who in the United States have been the leading parties in furthering it, are to be placed, for a venial inadvertence, in the odious category of smugglers. The fine of 10:000 dollars for such a negligence is a serious matter, since if sustained, it would subject ventures to Mozambique to such risks that no prudent person would undertake them.

Confiscation of a cargo is a penalty, which, when attached to such an inadvertence, would be equally destructive to commerce. And a conviction of smuggling, such as the judgement of the Mozambique junta virtually imposes is under such circumstances, so unmerited a disgrace, that I cannot but hope that, when the full facts are presented to the home government, it will order a revision and reversal of the action of the Mozambique authorities.

I am instructed also to ask that the attention of His Most Faithful Majesty's government may be directed to this case at as early a day as possible, and in case the ultimate decision is in Mr. Ropes's favour, that the portuguese government will instruct the authorities at Mozambique to release the bales of merchandise (by cable) from attachment, whith as little delay as possible.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 18

### O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 13 de agosto de 1885.—Accuso a recepção da nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir com data de hoje, ácerca da detenção em Moçambique das barcas *Sicilian* e *Sarah Hobart,* cumprindo-me dizer a v. s.ª que, ouvidas as repartições competentes, responderei opportunamente ao conteúdo da referida nota.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 19

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, 12th September, 1885.—I am instructed by the department of state at Washington to present to Your Excellency the enclosed copy of a letter (documento A) addressed by certain merchants of the city of Boston of high standing to the honourable secretary of state, referring to the matter of the fine imposed upon Mr. George Ropes in the case of the american bark *Sicilian,* upon which subject I had the honour to converse with Your Excellency on the 9th of the present month.

I avail myself of this occasion, etc.

A

Boston, 30th May, 1885.—Hon. Thomas F. Bayard, secretary of state.—Washington D. C.—Sir.—We the undersigned merchants of Boston are acquainted with the case of the bark *Sicilian* and the fines imposed upon our friend Mr. Georges Ropes, which is now pending in the department of state, and sincerely trust that in our interest as well as in his behalf, speedy action may be taken toward a just settlement of the matter.

Mr. Ropes is well known to us as an extensive shipper of cotton goods to the east, who has done a great deal to increase the use of the products of our mills in foreign countries.

Such action on the part of the customs of Mozambique as exercised in the matter of Mr. Ropes, if settled without redress, must we believe serve as a precedent dangerous alike to the extension of our trade and commerce.

We are, sir, etc.=*Mino T. Hooper & C°, Geo. C. Richardson Smth & C°, Brown, Wood & Kingman, Bliss Fabien & C°.*

# N.° 20

## O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, September 30th, 1885. — Your Excellency. — I desire again to call Your Excellency's attention to the case of Mr. George Ropes, the owner of the bark *Sicilian* condemned as unseaworthy at Mozambique in September, 1883.

Mr. Ropes is anxious to be allowed to send the *Sicilian* in ballast to some port near Mozambique where he can dispose of her and is willing to put a crew in her from some other port than Mozambique.

I am instructed by the state department to request the government of His Most Faithful Majesty to allow this Mr. Ropes's solicitation to be granted, as there can be no impropriety in such a measure being taken as Mr. Ropes with his own men take the responsibility of all danger in the matter. One of Mr. Ropes agents (a sea captain) visited Mozambique a year ago and stated that she was sufficiently seaworthy to be taken to Zanzibar, where he had an offer for her, but the authorities at Mozambique refused to permit her departure. She is now lying in the harbour of Mozambique and is every day growing worse and worse and his request is he be allowed to send a crew for her or a vessel to take her in tow to some neighbouring point.

The annoyance and expense Mr. Ropes has been subjected to will prove an injury to all trade between the United States and the coast of Africa, as many merchants are now awaiting the result of this case, before embarking in such enterprises. He does not ask to send his vessel on a long voyage, but to be allowed to take her to a near port where he can dispose of her.

At the same time I beg to ask Your Excellency what action has been taken in regard to the fine of 10:000 dollars imposed upon Mr. Ropes for alleged irregularities in the custom house at Mozambique arising from the transfer of 189 bales of cottons from the bark *Sarah Hobart* to the bark *Sicilian*. It is now nearly two years since these cottons were seized for said fine, and he is anxious to learn, as soon as possible, what course His Majesty's Government intends to take in the premise.

A speedy reply is earnestly requested, as it is a matter of the greatest importance to all merchants of the United States engaged in the african trade.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 21

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 1 de outubro de 1885. — Com referencia á nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir em data de 30 de setembro ultimo, devo participar a v. s.ª, quanto á primeira parte, que o governo de Sua Magestade vae examinar se, em presença das leis e disposições vigentes, é possivel dar a permissão á barca *Sicilian* para ser conduzida a um porto proximo de Moçambique sob a responsabilidade do dono da referida barca, e espero brevemente ter a honra de dar a este respeito uma resposta definitiva a v. s.ª

Quanto á segunda parte da nota de v. s.ª, relativa á multa imposta em Moçambique ao sr. Ropes, cumpre-me dizer a v. s.ª que este negocio foi a consultar ao procurador geral da corôa, e que já se instou novamente pela brevidade do parecer d'este magistrado, não desejando o governo de Sua Magestade tomar uma resolução sem ter presente o referido parecer.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 22

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 7 de outubro de 1885. — Em additamento á minha nota de 1 do corrente mez, ácerca da barca *Sicilian,* tenho a honra de communicar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade, accedendo ao pedido de v. s.ª, mandou expedir no dia 3 do corrente mez ao governador geral de Moçambique um telegramma concebido nos seguintes termos: «Auctoriso partida *Sicilian* lastro tripulação nova responsabilidade inteira Ropes».

Devo tambem declarar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade não assume, pela referida auctorisação, responsabilidade alguma, nem presente nem futura, quer de vidas, quer de fazendas, nem perante companhias de seguros, etc.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 23

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 28 de outubro de 1885. — Com referencia á nota de v. s.ª de 30 de setembro ultimo, tenho a honra de communicar a v. s.ª que, tendo sido presente ao governo a consulta do procurador geral da corôa e fazenda sobre a reclamação do sr. Alfredo Awerbach a respeito da multa que lhe fôra imposta pela alfandega de Moçambique, vae ser remettida a mesma consulta á junta da fazenda d'aquella provincia, para a habilitar a resolver esse negocio.

O governo de Sua Magestade recommenda ao mesmo tempo á referida junta toda a brevidade na resolução justa da questão de que se trata, mas não póde antepor-se áquelle tribunal, permittindo a lei recurso ulterior das suas decisões para o governo central.

Para mais completo esclarecimento do assumpto foram enviadas copias das notas de v. s.ª ao governador geral de Moçambique.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 24

## O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisbon, February 13th, 1886. — Your Excellency. — I have the honour to request that Your Excellency will have the kindness to inform me whether any decision has been reached by His Majesty's government in relation to the seizure of 189 bales of cottons in the harbour of Mozambique, on an alleged charge of smuggling, which formed the subject of my note to Your Excellency dated August 5th, 1885.

I have further to beg Your Excellency's attention to a note addressed to Your Excellency on the 9th January last past referring to the case of Mr. E. C. D. Griffith, which, under instructions from my government, I presented to the consideration of His Majesty's government; receipt of which has note been acknowledged.

On the 30th of December last, under instructions from the secretary of state, at the instance of the secretary of the treasury, I solicited from Your Excellency the nomenclature and location of all the colonial possessions of the kingdom of Portugal. This information was required of me for custom house purposes in the United States, and I would be glad to be enabled to forward it to Washington at an early day.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 25

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 16 de fevereiro de 1886. — Com respeito á nota que v. s.ª me dirigiu em 13 do corrente, tenho a honra de confirmar a informação verbal que dei a v. s.ª sobre a communicação feita á junta da fazenda de Moçambique, habilitando-a a resolver o processo relativo ao carregamento de algodão apprehendido, e devo acrescentar que ao ministerio da marinha se perguntou se já chegaram as informações que se esperam ácerca da resolução d'este negocio.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 26

## O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 18 de fevereiro de 1886. — Em additamento á minha nota de hontem, tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que fui informado pelo ministerio da marinha que até áquella data não foram recebidos os esclarecimentos que haviam sido pedidos á junta da fazenda da provincia de Moçambique, relativamente á questão da multa imposta ao navio *Sarah Hobart*.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 27

## O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES, MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 2 de março de 1886. — Em additamento á nota do meu antecessor, datada de 16 de fevereiro ultimo, tenho a honra de levar ao conhecimento de v. s.ª que, por informações de Moçambique, datadas de 8 de janeiro findo, ultimamente recebidas, consta

que a junta da fazenda da provincia, tendo recebido já a consulta do procurador geral da corôa e os mais documentos relativos á questão da multa imposta ao navio americano *Sarah Hobart,* não podéra tomar resolução alguma por estar ausente o delegado effectivo e ter sido advogado contra a fazenda o individuo que interinamente exercia aquelle logar, mas que, achando-se áquella data o delegado de regresso á capital, será tratado o assumpto com a urgencia que fôra recommendada pelo governo, esperando a mesma junta dar pela mala seguinte noticias da resolução adoptada.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 28

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, 16th April 1886.—I have the honour to request Your Excellency to inform me whether any further information, or whether any telegram has been received from Mozambique bearing upon the case of the bark *Sarah Hobart,* and seizure of cotton drills, belonging to Mr. Ropes, of Boston, United States of America.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 29

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. F. C. LEWIS

Lisboa, 4 de maio de 1886.—Em varias conversações havidas n'esta secretaria d'estado tem v. s.ª chamado a minha attenção para o procedimento da alfandega de Moçambique ácerca da apprehensão de fardos de algodão a bordo da barca norte-americana *Sicilian.*

Como v. s.ª se servirá ver do adjunto *memorandum* (documento A), aquelle processo tem seguido os seus termos regulares, com audiencia do consignatario do navio, que o era tambem das barcas *Wheatland,* d'onde os mesmos fardos haviam sido primitivamente removidos, e *Sarah Hobart,* para onde posteriormente passaram, sempre sem intervenção da alfandega.

O mesmo consignatario tem ultimamente usado dos recursos que a lei lhe faculta.

Sobre o recurso interposto para a junta da fazenda foi ouvido o procurador geral da corôa, com cujo parecer aquelle tribunal se conformou, reconhecendo a validade da apprehensão e da multa, e affirmando a competencia do director da alfandega, segundo o disposto no artigo 78.º dos preliminares da pauta das alfandegas da provincia de Moçambique, decretada em 30 de julho de 1877:

«Na fórma do processo observar-se-ha o disposto na novissima reforma judicial, competindo porém o julgamento ao director da alfandega, e sendo o recurso para a junta da fazenda.»

Tendo assim o feito sido julgado em duas instancias competentes, ainda á parte cabe o recurso garantido no artigo 60.º do regulamento de 1 dezembro de 1869, e para esse fim já o respectivo advogado requereu vista do processo.

D'elle tomará, pois, conhecimento directo o governo de Sua Magestade, que decidirá em ultima instancia com a justiça que for devida.

É o que me cumpre informar a v. s.ª, assegurando-lhe que n'este assumpto o governo de Sua Magestade, embora tenha plena confiança na imparcialidade dos precedentes julgadores do feito, procederá com especial desvelo no exame dos factos e circumstan-

cias que, segundo os documentos e mais provas produzidas, possam determinar, attenuar ou illidir quaesquer responsabilidades legaes.

Aproveito esta occasião, etc.

## A

Em 1884 a fiscalisação da alfandega de Moçambique apprehendeu a bordo da barca norte-americana *Sicilian* 188 fardos de algodão, como descaminhados aos direitos. Verificou-se depois que estes fardos haviam sido removidos primitivamente da barca, da mesma nacionalidade, *Wheatland,* que não tinha guarda a bordo. A *Sicilian* fôra condemnada por innavegavel. Posteriormente os volumes foram novamente removidos *nas mesmas condições,* isto é, sem intervenção da alfandega, da *Sicilian* para a *Sarah Hobart,* outra barca norte-americana, pertencente, como aquellas, a uma mesma casa dos Estados Unidos, e consignada com ellas a um mesmo negociante. O director da alfandega julgou procedente a apprehensão e condemnou o consignatario no quintuplo dos direitos que deviam as mercadorias (artigo 74.º dos preliminares da pauta de Moçambique). D'esta sentença recorreu o consignatario para a junta da fazenda, fundado no facto de não haverem sido observadas as disposições dos artigos 349.º a 354.º da novissima reforma judiciaria.

Reuniram-se em sessão os membros da junta, e as suas opiniões dividiram-se. Não se podendo obter uma resolução senão por desempate do presidente, resolveram pedir para Lisboa que sobre o caso fosse ouvido o procurador geral da corôa, porque na provincia não havia delegado. O procurador geral da corôa, em conferencia e com o parecer *unanime* dos ajudantes, opinou:

Que á junta cumpria confirmar a validade da apprehensão;

Que á junta cabia ainda conhecer da questão da competencia do director da alfandega para condemnar em multa;

Que esta competencia não podia deixar de ser reconhecida;

Que á junta cumpria ainda mandar seguir os termos do processo marcados no artigo 78.º dos preliminares da pauta.

A junta de fazenda, reunida novamente, e tomando conhecimento da consulta do procurador geral da corôa, resolveu confirmar a validade da apprehensão e da multa, reconhecendo ao director da alfandega a competencia para a impor, deixando á parte livre o direito de recurso ao Rei (artigo 60.º do regulamento de 1 de dezembro de 1869). O advogado da parte pediu vista do processo para fazer subir recurso á corôa, que decidirá em ultima instancia o pleito. Mas o recurso ainda não deu entrada no ministerio da marinha.

## N.º 30

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, 13th July 1886. — I am instructed by the Secretary of State to call Your Excellency's attention once again to the case of Mr. George Ropes, of Boston, whose cotton drills were seized on board of the bark *Sarah Hobart.* From Your Excellency's last dispatch to me on the subject, dated May 4th, 1885, and which I transmitted at once to the department of state at Washington, Mr. Ropes gathers that there is some misunderstanding about this case, and that Your Excellency is under the impression that he is appealing in another case, viz: the *Wheatland,* and which has already been settled by his

paying a fine of 1:000 dollars, which fine he paid under protest, but, as he was anxious to release the *Sarah Hobart,* he paid it. The number of bales on the *Wheatland* was 181, and the number on the *Sarah Hobart* 188, and the similarity of these numbers has, from the beginning, occasioned misapprehension, and led to errors.

It is a signifiant fact, that the *Wheatland,* who entered the port to discharge the disabled *Sicilian,* under permission of the then collector of customs, performed the same acts for which the *Sarah Hobart* was subsequently fined. Mr. Ropes is under the impression that, if there had been no change in the collector, there would have been no difficulty. To confound the movements of the *Wheatland,* upon which *no charges* were made, or the fine of 1:000 dollars on the *Sarah Hobart,* which was settled, with the case now pending, is but to increase the difficulties of the situation. Mr. Ropes is also of the opinion that a just reviewal of the decision which imposed the fine of 1:000 dollars, in the light of the evidence produced by captain Harrington, of the United States ship *Juniata,* would, in any court of equity, not only exonerate him from the false position which he and his agents are placed in, but would result in refunding this exorbitant fine. Captain Harrington, who was sent by the government of the United States, in the United States ship *Juniata,* to investigate this matter, closes his able argument in these words. «There was no fraud apparent, no prima facie evidence of the offence of smuggling».

In my several communications to the portuguese government, and those of my predecessors, for now nearly two years, it has been shown both by those communications, and by the able and exhaustive report of captain Harrington, that there was no attempt at smuggling in the case of Mr. Ropes and that great injustice has been done him in making such a charge against him, and also great pecuniary loss.

In Your Excellency's communication to me Your Excellency says: «in the presence of the consignee, and that the same consignee has employed all the expedients that the law allows him»; now captain Harrington expressly states that, in the first case: «The collector then examined witnesses regarding their transactions, but neither captain Crocker, nor Mr. Awerbach were present at that examination, nor were they represented by consul, nor were their explanations or statments received or considered». As to the second, or pending case, he says: «Mr. Awerbach was not afforded an opportunity to defend himself. Captain Crocker was a competent witness for Mr. Awerbach and he remained here many months awaiting investigation, but the collector did not examine him, neither captain Crocker nor Mr. Awerbach were ever interrogated judicially, nor confronted with their accusers or the witnesses against them».

The case seems to stand at present in the courts of the Mozambique, as captain Harrington in his report states «that upon appeal by the accused party to the *junta da fazenda,* the *junta* was equally divided in opinion, and the case was accordingly reported to the home government», and by the attorney general, to whom it was referred, it was sent back to the court in Mozambique.

Captain Harrington also states «that the chief question of offense has never been disposed of by a judicial decision», and he does not hesitate to request «the realese of the goods upon payment of a small fine».

Will Your Excellency be kind enough to inform me what action has been taken in the Mozambique courts, and what are the probabilities of the fine of 10:000 dollars against Mr. Ropes being remitted. It is a very hard case against a gentleman of Mr. Ropes's probity and standing, that a charge of smuggling should be made, and that he should be subjected to a heavy fine.

This case has now been before the portuguese government for two years, and I feel sure that Your Excellency will agree with me that it should be settled. I feel assured that the good feeling that has always existed between the goverment of the United States

and that of Portugal will so actuate the latter government, that this stigma and expense may be taken away from Mr. Ropes.

I avail myself, etc.

## N.º 31

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 29 de julho de 1886.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 13 do corrente, em que v. s.ª insiste na defeza dos interesses que julga lesados com a apprehensão e multa decretada pela alfandega e confirmada pela junta de fazenda de Moçambique, relativamente aos fardos de algodão que existiam a bordo da barca norte-americana *Sicilian*.

Como já referi a v. s.ª em nota de 4 de maio ultimo, o recurso interposto pelo advogado do consignatario fará com que o governo de Sua Magestade conheça directamente do assumpto e decida em ultima instancia.

Hoje cumpre-me acrescentar que, no exame das provas do processo, serão devidamente ponderadas todas as circumstancias para as quaes v. s.ª reclama a attenção do governo, na sua alludida nota, que n'esta data se communica á repartição competente.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 32

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 10 de agosto de 1886.—Em additamento á minha nota de 29 de julho ultimo, relativa á questão *Sarah Hobart,* tenho a honra de communicar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade resolveu, quando os interessados não tenham interposto os recursos que a lei lhes faculta, avocar a si os processos relativos áquella questão, a fim de, reunidos todos os esclarecimentos, apreciar os factos e julgal-os devidamente.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 33

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, September 20th, 1886.—I have the honour to inform Your Excellency that, acting upon Your Excellency's suggestion made during our last interview regarding the case of Mr. George Ropes of Boston U. S. A., whose cotton drills were seized at the port of Mozambique some two years since, I advised Mr. Ropes to adopt your suggestion and refer the matter to the ministry at Lisbon. He has directed his agents at Mozambique to do so, and I suppose that ere this the necessary steps have been taken. I trust that Your Excellency will inform what further measures, if any, are necessary to expedite the case, now over two years before the authorities.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 34

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, October 5th, 1886.—I have the honour to inform Your Excellency that I have this day received a despatch from the secretary of state enclosing copy (documento A)

of a letter from Mr. George Ropes of Boston, United States, relating to the seizure of his cotton drills, in which he expresses his willingness to accept the proposition of His Majesty's government for the settlement of his claim by His Majesty's council of ministers, and reiterates the points which should be considered in his case.

I have the honour to enclose Your Excellency a copy of Mr. Ropes's letter, dated 15th September, 1886.

I avail myself of this occasion, etc.

A

Boston, 15th September, 1886.—The honourable Thomas F. Bayard, secretary of state.—Washington D. C.— Sir.—I have the honour to acknowledge receipt of your letter of the 10th instant, together with its enclosures, and in reply I beg to say that I cheerfully adopt the suggestion of our minister at Lisbon, that I should accept the proposition made to him by the portuguese government, to settle my case now pending in the courts of Mozambique, by final reference and decision of the matter to His Majesty's council for a settlement in *equity*.

As previously advised the department that I had in response to its request notified my agent to appeal to the home government, I presume should this appeal in the meantime reach Lisbon, our minister will have the power to withdraw it. Or should the department think it advisable for me to contradict my orders to my agent, I would request that I be notified to that effect.

In thus submitting to a final decision I trust that our minister will not fail to review the whole matter in the light of the full and mighty testimony which he has now before him, including, as it does the opinions of the department, the evidence of the agents of the government who investigated the matter on the spot as well as the arguments which I have been able to being forward, both from the reports of my agents and the actual facts in the case.

It will not I trust be thought unbecoming in me if, in accepting the final settlement in *equity,* I once more draw the attention of the department to the following points, all of which must be considered, if the full measure of my losses are to be justly ascertained and the justice of my case equitably entertained.

1st. The unwarrantable detention of the *Sicilian* until she has become nearly worthless.

2nd. The fine of 1:000 dollars imposed on the *Sarah Hobart,* which commander Harrington of the United States ship *Juniata* so conclusively shows to have been entirely unjust and excessive.

3rd. The detention for over two years of the 188 bales drills to satisfy the claim or fine of 10:000 dollars occasioning both loss of markets and heavy interest and a possible injury to the goods by long storage, if not ruin from insects which infest that country.

4th. The expense of keeping captain Crocker at Mozambique to meet the accusation.

To these losses so large to me pecuniarily must be added the detriments which any merchant must naturally sustain in a foreign market by stoppage of his trade and by the legal proceedings thus instituted which cannot add to his reputation.

And I would respectfully request that the minister at Lisbon be made acquainted with these foregoing points.

I have the honour, etc.

## N.º 35

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 7 de outubro de 1886.—Accuso a recepção da nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir em data de 5 de outubro corrente, remettendo-me copia de uma

carta do sr. Georges Ropes, a qual este senhor deseja que o governo de Sua Magestade tenha presente no exame da questão dos fardos de algodão apprehendidos em Moçambique.

O governo de Sua Magestade examinará com a devida attenção os pontos indicados na referida carta, quando apreciar os fundamentos da reclamação do sr. Ropes, ficando a resolução do governo dependente d'essa apreciação.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 36

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, December 10th, 1886.—I have the honour to enquire of Your Excellency whether any further information has been received from Mozambique in relation to the seizure of the cotton drills on board of the bark *Sicilian,* the property of Mr. George Ropes of Boston, also whether any action has been taken by His Majesty's ministers regarding the case.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 37

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 22 de dezembro de 1886. — Em resposta á nota que v. s.ª me fez a honra de me dirigir em 10 do corrente, devo dizer a v. s.ª que, tendo o governo de Sua Magestade resolvido avocar a si o processo relativo aos fardos de algodão apprehendidos a bordo da barca *Sicilian,* e enviado as necessarias instrucções n'este sentido ao governador de Moçambique, o mesmo governador lhe remetteu já o processo relativo á multa imposta ao navio *Sarah Hobart* por descaminho de direitos; não tendo remettido o processo relativo á barca *Sicilian,* porque este ultimo fôra annullado por accordão da junta de fazenda, fundado no parecer do procurador geral da corôa. O processo baixou novamente á primeira instancia para se dar cumprimento ás disposições da lei, que não haviam sido attendidas; e o governo espera agora que elle siga os tramites legaes, para, depois de subir novamente á junta da fazenda, o avocar a si, não podendo interromper o seu curso regular antes de estar concluido n'aquelle tribunal.

Emquanto á multa imposta ao navio *Sarah Hobart,* cujo processo está findo e em poder do governo, posso dizer a v. s.ª que, pelo exame dos documentos, julga o governo de Sua Magestade que a sentença dos tribunaes de Moçambique foi proferida na conformidade da lei. Todavia a decisão definitiva do governo fica dependente da revisão de todo o processo, quando chegarem de Moçambique os documentos relativos á barca *Sicilian.*

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 38

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 31 de maio de 1887. — Em nota de 22 de dezembro ultimo tive a honra de communicar a v. s.ª que o processo relativo á barca *Sicilian* fôra annullado por accordão da junta de fazenda de Moçambique, tendo baixado de novo á primeira instancia a fim de se dar cumprimento á lei.

Foi o governo de Sua Magestade informado ultimamente de que o processo tem seguido os seus tramites, estando ainda pendente da resolução do director da alfandega, ao qual

se recommendou brevidade no seu andamento. Por este motivo não posso acrescentar novas informações ás que anteriormente dirigi a v. ex.ª

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 39

### DESPACHO DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE, DIRIGIDO AO SR. E. P. C. LEWIS, E POR ESTE ENTREGUE (POR COPIA), EM 4 DE OUTUBRO DE 1887, AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Washington, August 2nd, 1887. — Sir. — The department duly informed Mr. George Ropes of the contents of your n.º 100, relating to the unjust seizure of his 188 bales of cotton drills at Mozambique.

In view of information from Mr. Govea, United States' vice-consul and his agent there, Mr. Ropes now writes, suggesting that the Lisbon government may be labouring under some misapprehension relative to the receipt at Mozambique of the papers relating to the seizure. I enclose a copy of his letter (documento A).

I am, Sir, Your obedient servant = *J. D. Porter,* acting secretary.

## A

Boston, July 28th, 1887. — Honourable Thomas F. Bayard, secretary of state. — Washington D. C. — Sir. — I have the honour to acknowledge the receipt of your communication of 21st ultimo.

Since its receipt I have received a letter from Mr. Govea, the United States' vice-consul at Mozambique, who is also my business agent there, dated June 4th 1887, in which Mr. Govea says:

«Yesterday I called on the governor general of this place to see about the drills; and he told me that the papers from Lisbon have not come yet and he can do nothing until the orders come from his government.»

As at this time Lisbon dates to about April 20th had undoubtedly been received at Mozambique, I beg to call your attention to the question whether the Lisbon government is not labouring under some misapprehension relative to the receipt at Mozambique of the papers relating to the unjust seizure of my 188 bales drills at that port.

I have, etc.

## N.º 40

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, November 22nd, 1887. — Sir. — I have the honour to inform Your Excellency that I have this day received a despatch from the secretary of state, enclosing a letter from Mr. George Ropes of Boston informing the state department that his agent in Mozambique writes him that several of the bales of cotton drills, his property seized in Mozambique, have been destroyed by white ants, and of course involving danger for the rest, and suggesting, in view of the large value involved, that all possible expedition should be used. The state department desires me to call Your Excellency's attention to the fact that the fiscal legislation of all countries assumes a certain responsibility for preventing loss by deterioration of perishable goods pending proceedings, as by ordering the sale of

such goods, providing for safe warehousing and the like. The statement now made introduces a new feature in the case, and I am instructed by the state department to request of Your Excellency that immediate action may be taken to protect the claimant's interest.

I take this occasion, etc.

## N.º 41

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 5 de dezembro de 1887. — Tenho presente a nota que v. s.ª me dirigiu em 22 de novembro ultimo, communicando-me que os fardos de algodão apprehendidos em Moçambique na barca *Sarah Hobart* se estavam arruinando no deposito da alfandega pela delonga na resolução do processo, e pedindo que se evitassem prejuizos maiores ao sr. Ropes.

Tenho a honra de participar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade expediu ordens telegraphicas ao governador de Moçambique para que elle, ouvindo o interessado, faça proceder á venda dos fardos, ou os mande conservar com melhor resguardo.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 42

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 13 de dezembro de 1887. — Com referencia á minha nota de 5 de dezembro corrente, apresso-me a communicar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade recebeu do governador geral de Moçambique o telegramma seguinte, relativo aos fardos de algodão do sr. Ropes:

«Avaria algodões, apenas quinze libras; armazem optimas condições; gerente Ropes ausente Madagascar; venda impossivel.»

## N.º 43

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 2 de março de 1888. — Ainda com referencia á questão da barca *Sicilian*, tenho a honra de participar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade recebeu do governador de Moçambique um telegramma, informando-o de que fôra confirmada a sentença proferida no processo da barca *Sicilian*, sendo contraria ao sr. Ropes a decisão do tribunal; aguardando o governo de Sua Magestade os esclarecimentos que lhe devem ser remettidos sobre o resultado d'este processo.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 44

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, May 25th, 1888. — I have the honour to inform Your Excellency that I have received a communication from the state department at Washington enclosing a formal protest from Mr. Ropes regarding the fine imposed upon him at Mozambique, and giving

a full synopsis of his case and of the reports of commanders Mr. Cornick and Harrington, copies of which reports I had the honour to furnish the portuguese government some two years since. I am anxious to place these papers of Mr. Ropes before His Majesty's ministers when they come to examine the case upon the arrival of the papers from Mozambique; Mr. Ropes, feeling assured of the justice of his case, is anxious that it should be brought, as soon as convenient before them.

By instruction from the state department, I have made a through examination of Mr. Ropes' papers, also of the correspondence extending for the past four years with the portuguese government and my predecessors and myself, and desire to submit these papers to His Majesty's ministers at their earliest possible convenience, and upon of the papers in the case from Mozambique.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 45

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. J. B. WILBOR, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE

Lisboa, 12 de junho de 1888. — Com referencia á nota do sr. Lewis, de 25 de maio ultimo, devo participar a v. s.ª que, tendo chegado de Moçambique o processo relativo á barca *Sicilian,* o governo de Sua Magestade vae examinar detidamente o mesmo processo, sendo esta a opportunidade de lhe communicarem quaesquer outros documentos que contribuam para elucidar a questão ou para esclarecer qualquer ponto.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 46

### O SR. J. B. WILBOR AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, June 16th, 1888. — I have had the honour to receive Your Excellency's note of the 12th instant informing me that the process relative to the bark *Sicilian* having arrived from Mozambique, the government of His Majesty is about to review the case, and Your Excellency suggests the present as a favourable moment of submitting to His Majesty's government any further documents which may contribute to elucidate this question.

I will hand to Your Excellency with this note the documents referred to by Mr. Lewis in his letter of 25th May last, being — for the purpose of expediting the consideration of the case — the *originals* thereof, and I have to beg that when convenient, Mr. Ropes' memorial of the whole case of the barks *Wheatland, Sicilian* and *Sarah Hobart,* and of the seizure of cottons on board the latter vessel, which, — with some other cargo, — had been originally brought into the port of Mozambique on board the *Wheatland,* transferred subsequently to the *Sicilian* and finally, with the cognizance of the customs authorities, placed on board the *Sarah Hobart,* may be returned to this legation when a copy will be made for His Majesty's government. All of the documents referred to in this memorial have been already furnished to Your Excellency and to Your Excellency's predecessors.

I attach to Mr. Ropes' memorial his «*memorandum* of *losses* incurred at Mozambique through the detention of bark *Sicilian* and seizure of 200 bales drills from bark *Sarah Hobart.*»

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 47

## O SR. MANUEL GARCIA DA ROSA, SUB-DIRECTOR DOS CONSULADOS E DOS NEGOCIOS COMMERCIAES, AO SR. ANTONIO CARDOSO AVELINO, PROCURADOR GERAL DA COROA E FAZENDA

Lisboa, 10 de outubro de 1888.—Ill.mo e ex.mo sr.—Encarrega-me o ex.mo ministro dos negocios estrangeiros de passar ás mãos de v. ex.ª os adjuntos relatorio (documento A) e documentos referentes aos processos fiscaes das barcas norte-americanas *Sicilian* e *Sarah Hobart,* e respectiva reclamação diplomatica, rogando a v. ex.ª se sirva emittir, com a possivel brevidade, o seu parecer sobre o assumpto.

Deus guarde, etc.

## A

### Relatorio sobre os processos e julgados fiscaes e a reclamação diplomatica

### I

#### Origem da questão

Duas foram as diligencias a que a alfandega de Moçambique procedeu em 25 de julho de 1884, das quaes resultaram os processos relativos ás duas barcas norte-americanas *Sicilian* e *Sarah Hobart,* ambas pertencentes a George Ropes, de Boston.

Estes dois processos têem intima connexão entre si, como se vê dos factos seguintes:

Tinha estado, em junho, n'aquelle porto a barca norte-americana *Wheatland,* tambem propriedade de G. Ropes. Sobre a natureza das operações que esta barca effectuára não ha dados positivos e completos, sendo que não se encontrou na alfandega o respectivo manifesto.

O que se sabe é que da *Wheatland,* que esteve nos primeiros dias sem guarda a bordo, passaram 181 fardos de algodão cru com as marcas PM e $\frac{\text{C}}{\text{R}}$ para a barca innavegal *Sicilian* (que, depois de completa descarga, fôra abandonada pela tripulação), e d'esta para a *Sarah Hobart,* d'onde depois saíram para a *Sicilian,* 188 fardos, tambem de algodão cru, das marcas PDS e BA, realisando-se talvez estas ultimas transferencias em 13, 14, 22 e 23 de julho, mas em todo o caso por fórma que, ao proceder-se á segunda das vistorias, por effeito das quaes a *Sicilian* foi declarada innavegavel, estavam os seus porões vasios.

Denunciados estes factos pelo guarda da *Sarah Hobart,* quando esta já obtivera o passe para a saída, procedeu o guarda mór da alfandega á apprehensão dos 188 fardos existentes na *Sicilian* (onde desde mezes não havia guarda fiscal, estando a sua vigilancia commettida ao antigo despenseiro da mesma barca), no valor de 9:392$500 réis, consignando-se no respectivo auto a não apresentação de qualquer documento que legitimasse a existencia dos fardos ali.

E, fazendo-se busca á *Sarah Hobart,* reconheceu-se n'ella a falta de 10 fardos de algodão, bem como se notaram, nos que ali havia, marcas diversas das declaradas no manifesto; e ainda a existencia de 12 barricas de pregos, não mencionadas n'aquelle documento. Foram apprehendidas estas barricas, cujo valor e o dos fardos sommavam 646$000 réis.

## II

### Processo da «Sicilian»

*a*) Autoada a apprehensão, e feita a avaliação dos fardos apprehendidos, inquiriram-se, como testemunhas, o guarda mór, guardas fiscaes e remadores da alfandega, o ex-despenseiro da *Sicilian,* o piloto e um official da *Sarah Hobart.*

Os depoimentos d'estes ultimos são importantes, por confirmarem as conjecturas dos empregados aduaneiros ácerca da referida proveniencia dos fardos desembarcados da *Sicilian* e embarcados na *Sarah Hobart,* asseverando, comtudo, que a todas as operações d'esta e da *Wheatland* assistiram os respectivos guardas fiscaes.

O piloto explicou que os fardos transportados da *Wheatland* para a *Sicilian,* e d'esta para a *Sarah Hobart,* eram destinados a Madagascar, ao passo que os apprehendidos na *Sicilian* deviam seguir no primeiro paquete para Zanzibar, segundo ordens recebidas da America.

Foram tambem inquiridos o capitão do porto (o mallogrado Simeão de Oliveira), que se referiu á segunda vistoria feita á *Sicilian,* e attestou a voz publica de que as transferencias ou baldeações de fardos se haviam feito sem conhecimento da alfandega; e o escrivão da capitania, que declarou que, na occasião de visitar a *Wheatland,* não havia guarda fiscal a bordo.

Intimado Alfredo Awerbach, socio da firma Hutt & Awerbach, consignataria da *Sicilian,* para ser ouvido no processo, não compareceu, allegando impedimento que não justificou.

Tendo sido annullada a primeira sentença do director da alfandega e actos subsequentes, em conformidade do accordão da junta da fazenda, de 17 de setembro de 1886, fundado no parecer do procurador geral da corôa, por não se ter observado o disposto no artigo 78.º dos preliminares da pauta e artigo 220.º do regulamento geral das alfandegas da provincia de Moçambique, com referencia aos artigos 349.º a 354.º da novissima reforma judiciaria e artigo 387.º do codigo de processo civil, proferiu o director interino o despacho pelo qual, attendendo a que não fôra nem podia ser auctorisada baldeação de mercadorias para uma barca innavegavel (artigo 67.º dos preliminares); attendendo a que o deposito para reexportação de mercadorias sujeitas a direitos, só quando não houvesse espaço nos armazens da alfandega podia constituir-se a bordo mediante despacho do director da alfandega e sob a vigilancia dos agentes da fiscalisação externa (artigo 150.º do regulamento); attendendo a que o capitão da *Sarah Hobart* fôra já multado pela inexactidão das declarações do manifesto de carga, julgou subsistente a apprehensão, citando o artigo 74.º dos preliminares e artigo 216.º do regulamento.

O delegado, não achando motivo para querela, offereceu o seu libello civel, pedindo que *os réus,* que não nomeou, fossem condemnados em multa e perda dos fardos, e citando, alem d'aquelles artigos, o artigo 354.º § 1.º da novissima reforma judiciaria.

Tendo sido intimado Awerbach, na pessoa do seu advogado, requereu a firma Hutt & Awerbach retirar a procuração anteriormente conferida ao mesmo advogado e junta aos autos de apprehensão, com o fundamento de que G. Ropes (o dono das barcas e das fazendas) constituíra seu representante em Moçambique a Augustus Govea (ou Augusto Eduardo Botelho Gouveia), a quem mandára entregar a *Sicilian.* O requerimento, que era assignado por G. Harry Hutt, como procurador geral de Awerbach, que se ausentára, deixando-lhe a gerencia da casa, não consta da presente copia do processo que tivesse despacho ou fosse notificado ao advogado.

É, porém, certo que o duplicado do libello foi entregue ao outro advogado, em quem Gouveia substabelecêra a procuração de Ropes, e que o consignatario deixou de intervir no processo.

Na contestação (feita em nome de Ropes) articula-se que os fardos apprehendidos na *Sicilian* tinham sido ali depositados, por ordem do seu dono, para ulteriormente seguirem para Zanzibar; que, no caso de descaminho de direitos, era o consignatario o primeiro responsavel; mas que não houve tal descaminho, nem o podia haver, de 188 fardos a bordo de uma barca innavegavel; e que, quando muito, houve transgressão de regulamentos, á qual se referem o artigo 75.º dos preliminares e artigo 217.º do regulamento geral.

Inquiriram-se novamente as testemunhas, que confirmaram seus anteriores depoimentos, tendo sido intimados para assistir á inquirição o delegado e o advogado de Ropes, que não compareceu.

Na sua allegação o delegado inculpou o capitão, consignatario e mais agentes da barca *Sicilian,* requerendo contra elles a perda dos fardos, multa e custas.

Pela sua parte, o advogado desenvolveu a materia da contestação, negando a competencia judicial do director da alfandega, e concluindo ou pela annullação do processo ou pela absolvição de Ropes e condemnação do consignatario, «como unico culpado e responsavel» pela infracção dos regulamentos.

A sentença do director interino julgou procedente e provada a acção, e incursos *os réus* nas penas dos artigos 73.º e 74.º dos preliminares, condemnando-os na perda dos fardos para a fazenda publica, na multa do quintuplo dos direitos (10:852$910 réis) e custas. Os fundamentos d'esta sentença, intimada ao delegado e ao advogado de Ropes, são os mesmos pelos quaes fôra confirmada a apprehensão.

D'esta sentença recorreu o advogado de Ropes, reconhecendo explicitamente, no respectivo requerimento, que ella condemnára «os réus, dono e consignatario».

Mas, esquecido d'isto, na minuta de appellação pergunta quaes são os réus condemnados, accentuando que a intervenção de Ropes é meramente accidental.

N'essa minuta pondera que, tendo sido pagos os direitos devidos pela carga da *Wheatland,* que obtivera da alfandega despacho de saída, não podiam ser objecto de descaminho os fardos d'ella transportados para a *Sicilian;* e combate o argumento inferido da falta de guarda a bordo d'esta barca, innavegavel, observando que essa falta podia attribuir-se á escassez de pessoal, que fizera com que a *Wheatland* estivesse dias sem guarda fiscal.

O delegado não contraminutou, declarando sómente que se abstinha de intervir no julgamento, como vogal da junta da fazenda, por ter sido parte na primeira instancia.

O relatorio do secretario da junta, sem conhecer dos fundamentos do recurso, limita se a dizer, referindo-se, por modo um tanto pessoal, ao advogado do réu (Ropes), que «na contestação e allegação apenas faltaram erros de concordancia», phrase emphaticamente repetida no accordão que confirmou a sentença, que, diz, condemna *o réu.*

Este accordão foi intimado, não só ao referido advogado de Ropes, como a Awerbach (o gerente da firma consignataria), a quem, pela mesma occasião (!), se fez a intimação da sentença.

*b*) Pelo precedente extracto se vê claramente quão numerosas e graves são as irregularidades do processo.

Não havendo réus, emquanto não ha processo ou acção judicial, e sendo a base d'esta o libello ou petição inicial, é claro que ahi se devia ter indicado muito expressamente contra quem se intentava a acção. E de não se ter procedido assim resultou uma incerteza, uma confusão tal em todo o processo, que se não hesitaria em annullal-o pela ineptidão do libello, visto não se deprehender d'elle qual seja o pedido (codigo de processo civil, artigo 130.º, n.º 1.º e § unico, e artigo 131.º).

Pediu-se a condemnação *dos réus* pelo libello (de que aliás não se apresentou mais que um duplicado); mas para os termos do processo administrativo da apprehensão tinha sido intimado sómente o consignatario, que fôra o unico condemnado pela sentença annul-

lada. E o outro ou outros réus? Seria o despenseiro e guarda da *Sicilian?* o capitão da *Sarah Hobart?* o da *Wheatland?* o dono das barcas e das fazendas, residente em Boston?

A mesma allegação do delegado não esclarece este ponto fundamental, antes o escurece ainda mais, pedindo a condemnação do capitão da *Sicilian,* do consignatario e mais agentes. Ora o capitão da *Sicilian* abandonára-a, com a tripulação, muito antes dos factos relatados; e o vago da expressão *mais agentes* só era admissivel n'uma querela, não já no libello e plenario da accusação criminal, nunca em processo civel, como foi este.

Quem são, pois, *os réus* condemnados na primeira instancia? Se a esta pergunta, formulada pelo advogado de Ropes na minuta de appellação, elle respondêra de antemão com as palavras do seu requerimento, é certo que igual pergunta póde fazer o consignatario, que, depois da intimação inicial, não foi intimado para acto algum do processo, nem interveiu n'elle, e a quem só foi intimada a sentença condemnatoria *dos réus* ao mesmo tempo que o accordão que a confirmou, mas que só se referia *ao réu* condemnado.

Por outro lado, onde está a citação inicial, a citação para começo de acção?

Pelo artigo 200.º do codigo de processo civil, a citação (artigo 178.º) deve fazer-se na pessoa do réu (e não na do seu procurador [1]) ou nos termos do artigo 190.º Aqui substituiu-se a citação pessoal da parte por uma intimação feita ao seu advogado. Mas essa falta não é motivo de nullidade insupprivel, por não ter sido invocada por Awerbach ou seus representantes (artigo 130.º, n.º 2.º).

Não tendo havido, pois, citação alguma, mas sómente aquella intimação, era regular considerar mero assistente Ropes, que na acção interviera espontaneamente, o que não libertava o réu do procedimento intentado (citado codigo, artigo 330.º). Nem o facto de o dono das barcas e das fazendas ter ulteriormente constituido outro representante isentava aquelle da responsabilidade em que houvesse incorrido para com o fisco no exercicio das suas peculiares funcções. Os preceitos dos artigos 76.º e 77.º dos preliminares da pauta e artigos 218.º e 219.º do regulamento geral são garantia para a fazenda, não beneficio para o consignatario, que não é simples mandatario, mas tambem socio (codigo commercial, § 826.º).

Demais, como já se observou, o requerimento em que o consignatario allegava aquelle facto nunca foi despachado, nem a pretendida revogação do mandato notificada ao advogado, como cumpriria (codigo de processo civil, artigo 647.º).

Os termos do presente processo, em confronto com as formalidades exigidas no artigo 321.º do citado codigo, vedam-me tambem considerar Ropes como chamado á acção, isto é, como réu substituido ao consignatario. Nem o ministerio publico, nem a sentença e accordão o entenderam assim.

Foi Awerbach condemnado á revelia, nos termos do artigo 200.º? Não, por duas razões: 1.ª, porque não fôra devidamente citado; 2.ª, porque tinha advogado constituido no processo que serviu de base ao judicial, e intimado para este; nem a procuração geral conferida ao socio Hutt importava a revogação da anterior e diversa.

Entretanto a esse advogado não foi entregue o duplicado do libello, nem o intimaram para assistir á inquirição das testemunhas, nem para tomar conhecimento da sentença condemnatoria dos réus!

Estas irregularidades, originadas na ineptidão do libello, justificariam, como já disse, a annullação de todo o processo, a fim de ser intentado de novo contra a firma consignataria, salvo o direito do armador ou quem quer que pretenda assistir a esse processo; o qual teria tambem de correr perante o director da alfandega e a junta da fazenda, como primeira e segunda instancias, visto como a sua competencia, que o advogado de Ropes

[1] Como é expresso no artigo 186.º

impugna, está claramente firmada no artigo 78.º dos preliminares e artigo 220.º do regulamento.

c) Mas, suppondo que deva subsistir o actual processo, cumpre conhecer do merecimento do julgado.

Que os factos de que se trata não podem ter-se como simples trangressões, ás quaes deva applicar-se a sancção dos artigos 75.º dos preliminares e 88.º, n.º 4.º, e 217.º do regulamento demonstram-o os preceitos d'aquelles mesmos preliminares (artigos 7.º, n.º 2.º, 8.º, n.º 2.º, 79.º e 80.º) e d'este mesmo regulamento (artigos 86.º, n.º 2.º, 87.º, n.º 2.º, 221.º e 222.º), que consideram descaminhados aos direitos os generos e mercadorias encontrados a bordo sem despacho da alfandega, ou não legalmente declarados.

A barca innavegavel estava precisamente no caso do navio a que se fizera completa descarga (citado artigo 79.º dos preliminares); e qualquer que fosse o destino que, na realidade, posteriormente tivessem os 188 fardos, sendo transferidos para navio navegavel, haviam de ahi continuar incursos n'aquellas disposições, visto como a alfandega, que não auctorisára os embarques e desembarques referidos, nunca estaria habilitada a fazer o despacho de reexportação de taes mercadorias, nos termos do artigo 150.º do regulamento.

Se do processo consta que o guarda fiscal a bordo da *Sarah Hobart* assistíra ás respectivas operações de carga e descarga (denunciando-as depois), e se tambem não póde affirmar-se que o desembarque dos 181 fardos da *Wheatland* fôra feito antes que n'ella tivesse entrado de serviço o competente guarda, é certo que não bastava a assistencia dos guardas: era preciso que estes conferissem as cargas e descargas com as respectivas folhas e despachos (regulamento, artigos 49.º, n.º 4.º, e 114.º). Este despacho, ou licença, que deve ser escripto (artigos 28.º, n.º 5.º, 49.º, n.º 8.º, 108.º e 240.º) e não se póde presumir, nada convence que o tivesse havido. Pelo contrario, o teor dos depoimentos e os proprios articulados e allegações por parte do dono das barcas confirmam a falta de licença, necessaria até para communicação de uma com outra embarcação (artigos 49.º, n.º 6.º, e 85.º, n.º 9.º).

Nem objecto algum póde ser recebido a bordo sem termo de carga (artigo 87.º, n.º 4.º).

A circumstancia de Ropes haver ordenado as transferencias effectuadas sómente poderá justificar perante elle o procedimento dos seus agentes; mas não tem força de dispensar o cumprimento da lei fiscal, a que todos estão sujeitos, e que previu e regulou os despachos de reexportação, estabelecendo depositos onde se arrecadam as mercadorias que devem ser reexportadas (artigo 6.º, n.ºs 4.º e 7.º, 9.º, n.º 32.º, 28.º, n.ºs 8.º e 9.º, 150.º, etc.), devendo toda a descarga ser feita para a alfandega (artigo 112.º).

Mesmo para a baldeação, que n'este caso não houve, por não se poder fazer para barca innavegavel (artigo 67.º dos preliminares), tambem era mister despacho (regulamento, artigo 173.º)

Alem do que, é conveniente notar que a explicação de se terem desembarcado da *Sarah Hobart* os fardos destinados a Zanzibar, não concorda com o manifesto d'esta barca, que n'elle se diz dirigida áquella ilha.

Nem procede a allegação de que os direitos fiscaes relativos aos fardos que faziam parte da carregação da *Wheatland* se devem ter por satisfeitos, visto que esta barca saiu livremente depois de ter apresentado o manifesto (que se extraviou) e realisado as correspondentes operações; porquanto os fardos apprehendidos a bordo da *Sicilian* não provinham d'aquella barca, mas sim da *Sarah Hobart* (que entrára sómente para tomar carga, segundo consta do respectivo termo de entrada).

*d*) Provado, pois, que no processo se verifica uma das hypotheses a que a lei fiscal impõe a pena relativa ao descaminho de direitos, cumpria applicar a disposição do artigo 74.º dos preliminares e 216.º do regulamento, que commina multa desde o duplo até o quintuplo dos direitos.

Foi, porém, errada a applicação do artigo 73.º dos preliminares feita na sentença e no accordão, em que, alem do maximo da multa, se condemnaram os réus na perda dos fardos; porque n'esse artigo pune-se o *contrabando,* cousa differente de *descaminho* (codigo penal, artigos 279.º e 280.º).

Nos casos de descaminho, dada a solidariedade entre o dono do transporte e das mercadorias e os seus agentes (artigo 77.º dos preliminares), aquellas são sómente caução ao pagamento da multa (artigo 76.º).

Verdade é que a novissima reforma judiciaria, no artigo 354.º, § 1.º, ordena que no libello se peça «o perdimento dos objectos apprehendidos»; mas aquella lei só se deve observar pelo que respeita á fórma do processo, em virtude do disposto no artigo 78.º dos preliminares, e não quanto á penalidade applicavel.

## III

### Processo da «Sarah Hobart»

*a*) Apprehendidas e avaliadas as 12 barricas de pregos, não declaradas, bem como avaliado um dos fardos (que se reconheceram iguaes) de algodão cru, para servir de base á avaliação dos 10 que faltavam, foram Hutt & Awerbach (que no manifesto de carga e no termo de entrada figuravam como consignatarios) convidados a comparecer na alfandega a fim de serem ouvidos.

Na carta junta por copia aos autos, respondeu porém aquella firma (que aliás assignára o manifesto) não ser consignataria da barca *Sarah Hobart,* cujo capitão, previamente intimado para comparecer, constituiu advogado no processo.

Inquiridas as duas testemunhas do auto de busca, foi consecutivamente proferida a sentença, que condemnou o consignatario ou o capitão na multa do quintuplo dos direitos, custas e sellos, citando o artigo 79.º dos preliminares e os artigos 216.º e 221.º do regulamento, e mandando intimar o advogado do réu.

Fundou-se o director da alfandega em que a barca, que, segundo o respectivo termo de entrada, viera para carregar, não tinha licença para descarregar mercadorias sujeitas a direitos; na contradicção entre a declaração do capitão e a da firma Hutt & Awerbach, sobre quem fosse o consignatario; e na divergencia entre o manifesto e o resultado da busca, em que, como fica dito, se encontraram 10 fardos de algodão a menos e 12 barricas de pregos a mais, alem da diversidade das marcas, nos fardos que restavam, em relação ás designadas no manifesto.

Tendo o advogado appellado para a junta da fazenda, allegou na sua minuta que as transferencias foram feitas por ordem do dono das tres barcas, e perante os respectivos guardas fiscaes, em 13, 14, 22 e 23 de julho; que o termo de entrada fôra assignado em branco; que a busca foi feita e a saída embargada depois de obtido o passe da secretaria do governo geral; que a differença de marcas foi devida á pressa das baldeações; mas que todos os fardos foram transportados pela *Sarah Hobart* e *Wheatland,* como provaria, se não se tivesse extraviado o manifesto d'esta ultima; que a alfandega não cumprira com o disposto no artigo 94.º do regulamento; e que o artigo 79.º dos preliminares era inapplicavel á hypothese.

O accordão da junta confirmou a sentença applicada, com fundamento nos artigos 7.º, n.º 2.º e 8.º n.º 3.º dos preliminares, 86.º, n.º 2.º e 87.º n.º 4.º do regulamento.

Ficou detida a *Sarah Hobart,* como caução, até que, em 22 de setembro de 1884, o advogado pagou a importancia liquidada da multa e custas (786$000), interpondo recurso para o governo.

*b*) O simples enunciado antecedente denota a completa inobservancia do preceito dos

artigos 78.º dos preliminares e 220.º do regulamento, com referencia aos artigos 349.º a 354.º da novissima reforma judiciaria e 387.º do codigo de processo civil, cujo cumprimento fôra suscitado pela procuradoria geral da corôa a respeito do processo da *Sicilian*.

Não houve, pois, aqui acção (libello, contrariedade, provas e allegações), tendo por base o despacho que mandasse subsistir a apprehensão. E assim deveria ser annullado este processo, como, por igual motivo, o foi aquelle, a fim de se intentar a competente acção contra a firma consignataria e o capitão da *Sarah Hobart*, conservando-se em deposito a quantia paga.

c) O processo todavia demonstra á saciedede a procedencia da accusação.

A falsidade de declarações, punida como descaminho pelos artigos 7.º, n.º 2.º, 79.º e 80.º dos preliminares e 86.º, n.º 2.º, 221.º e 222.º do regulamento, versou sobre o numero de fardos de algodão, sobre as suas marcas, e sobre a occultação de barricas de pregos, cuja proveniencia se ignora.

A irregularidade, pelo que respeita á divergencia das marcas, podia ser sanada por despacho do director da alfandega (regulamento, artigo 9.º, n.º 36.º); mas a allegação de ser aquella divergencia casual e resultante da pressa das baldeações (aliás feita em quatro dias) torna inverosimil a explicação dada no processo da *Sicilian*, relativamente ao destino dos fardos, fazendo crer que o que se teve em vista foi evitar a presença d'elles, a bordo d'esta barca, na occasião da segunda vistoria.

Com respeito ao numero dos fardos, tendo acrescido apenas 7 na *Sicilian*, surge grave duvida ácerca do caminho que terão levado os 3, que completavam a conta dos que faltavam na carga manifestada da *Sarah Hobart*.

Tendo sido já examinados, a proposito do processo da *Sicilian*, alguns dos argumentos da defeza, cumpre referir-me aos novos adduzidos n'este.

Ter sido o termo assignado em branco é uma irregularidade, que não se presume, nem aqui se prova que tenha havido.

Ter sido a busca feita depois de obtido o passe para saída da *Sarah Hobart* explica-se pela data da denuncia (23 de julho).

Mas a inobservancia do artigo 94.º do regulamento, que manda transmittir aos capitães folhas impressas contendo os preceitos que devem observar, não repugna crer que se tenha dado, não só por não ter sido desmentida, mas por se deprehender das palavras do termo de entrada, e ainda pela referencia que na sentença e accordão se faz aos regulamentos fiscaes de todos os paizes, cujos preceitos, concordes com os do regulamento geral das alfandegas de Moçambique, diz-se, o capitão não podia ignorar.

A inexecução do citado artigo por parte da alfandega não póde justificar actos que importem ou sejam classificados descaminhos, e não simples contravenções de regulamentos, porque a ignorancia da lei a ninguem aproveita (codigo civil, artigo 9.º, codigo penal, artigo 29.º, n.º 1.º); mas deve determinar uma advertencia áquella casa fiscal.

## IV

### Reclamação diplomatica

A reclamação diplomatica versa, não sómente sobre os dois processos por descaminho, mas ainda sobre a prohibição de a barca *Sicilian*, que entrára em Moçambique em 15 de setembro de 1883, saír d'aquelle porto depois de condemnada por innavegavel.

Em presença das primeiras notas da legação americana, e precedendo accordo entre esta e o governo, foi pelo ministerio da marinha expedido ao governador de Moçambique o seguinte telegramma, em 14 de março de 1884:

«Faça nova vistoria. Não sendo contrariada segunda parte artigo 17.º pauta, deixe saír barca *Sicilian* para Bombaim sob responsabilidade do capitão.»

Esta ordem não chegou a ser cumprida, porque, segundo informou o governador, o capitão e a tripulação haviam já abandonado o navio, e o consignatario não requerêra nova vistoria.

Mas, tendo esta sido feita em julho de 1885, apesar de os peritos terem concordado com os seus antecessores, ainda assim, accedendo ás reiteradas instancias diplomaticas, expediu o ministerio da marinha um telegramma, em 3 de outubro d'aquelle anno, nos seguintes termos:

«Auctoriso partida *Sicilian* lastro, tripulação nova, responsabilidade inteira Ropes.»

Por onde se vê que, n'este assumpto, attendeu o governo com extrema benevolencia o pedido do armador e as solicitações da legação, não só permittindo a segunda vistoria, mas deixando de se adstringir á expressa disposição do § 1.º do artigo 17.º

Emquanto ás questões de descaminho, laboram as notas diplomaticas em frequentes inexactidões e equivocos, taes como a allegação de não terem sido o consignatario Awerbach e o capitão Crocker chamados a defender-se no processo da *Sicilian* e no da *Sarah Hobart*.

Como os advogados do referido capitão e de Ropes, considera a legação que no caso não houve descaminho, mas simples trangressão de disposições regulamentares ou «indiscrição, negligencia, inadvertencia venial, sem intenção de desembarcar as mercadorias».

Alem d'isso, encarecendo a honradez e bom nome de Ropes, acha a multa de 10:000 dollars, sobre onerosa e excessiva, um vexame immerecido. E, referindo-se ás averiguações a que diz ter procedido o capitão de marinha de guerra Harrington, cita a sua opinião, de que «não hesitaria em pedir o desembaraço das fazendas depois de paga uma pequena multa».

Entretanto communicou o governo á legação dos Estados Unidos, em notas de 10 de agosto de 1886 e subsequentes, ter resolvido avocar a si o exame da questão, ainda quando não tivessem os interessados para elle recorrido.

Como, porém, no presente relatorio se arguem importantes defeitos na fórma dos processos e um grave erro na applicação do direito, parece-me que o governo, para pronunciar-se definitivamente sobre o assumpto, com a prudencia e fundamento que convem a causa de tanta monta, e que ha tanto tempo occupa a sua attenção, deveria ouvir a procuradoria geral da corôa, que, até aqui, só consultou n'um dos incidentes do processo da *Sicilian*.

Direcção dos consulados e dos negocios commerciaes, em 26 de julho de 1888. = O segundo official, *A. F. Rodrigues Lima*.

# N.º 48

## O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, December 21st, 1888. — As the year is drawing to a close, I write to request that Your Excellency will inform me whether the procurator general has given any decision in the case of Mr. Ropes and the bark *Sarah Hobart* and *Sicilian*.

In an interview I had with Your Excellency some short time since Your Excellency informed me that the procurator general had promised a decision before the end of the current year, and I so informed my government.

I avail myself of this occasion, etc.

# N.º 49

## O SR. ANTONIO CARDOSO AVELINO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, 31 de dezembro de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Cumprindo as ordens de v. ex.a para consultar sobre os processos fiscaes das barcas norte-americanas *Sicilian* e *Sarah Hobart,* examinei todos os documentos que me foram enviados; e não exponho os factos que elles revelam e demonstram, porque tudo se encontra narrado, analysado e commentado com muita exactidão, miudeza e lucidez no excellente relatorio do digno segundo official Rodrigues Lima.

Entro, portanto, desde já na questão de direito, e em breves considerações justificarei o meu parecer.

As disposições preliminares da pauta, em vigor na provincia de Moçambique por decreto de 30 de julho de 1877, tratando do contrabando, descaminho de direitos e transgressão dos regulamentos, manda observar na fórma do processo o disposto na novissima reforma judiciaria (artigo 78.º)

A novissima reforma judiciaria, artigos 349.º a 354.º, divide o processo, que começa por tomadia ou apprehensão, em duas partes: uma que tem por fim declarar a validade e subsistencia ou a nullidade e insubsistencia da apprehensão; outra que tem por fim julgar e sentenciar a responsabilidade civil ou criminal dos réus de contrabando ou descaminho: a primeira da competencia das auctoridades fiscaes; a segunda da competencia das auctoridades judiciaes. Esta mesma divisão de processos e competencias se estabelece no artigo 387.º do codigo de processo civil, em vigor no ultramar desde o 1.º de janeiro de 1882, por decreto de 4 de agosto de 1881.

O citado artigo 78.º dos preliminares da pauta de Moçambique alterou os preceitos da novissima reforma, mandando que o julgamento final fosse da competencia do director da alfandega, com recurso para a junta da fazenda; não alterou, porém, a fórma do processo,—nem do preparatorio para declarar a validade ou nullidade da apprehensão, nem do plenario civel ou criminal para julgar definitivamente os responsaveis.

Seria longo e desnecessario descrever os termos e actos dos dois processos, do administrativo e do judicial, prescriptos nos artigos 349.º a 354.º da novissima reforma judiciaria. É bastante citar esta lei; confrontar com as suas disposições o que se praticou em Moçambique, tanto no processo sobre que esta procuradoria geral consultou em 10 de outubro de 1885, como n'este sobre que estou consultando, para concluir que n'aquella provincia ultramarina, nem o director da alfandega, nem o delegado, nem a junta da fazenda, nem um individuo que figura de advogado sabem quaes são os seus deveres e attribuições; que não conhecem as leis que devem observar, cumprir e applicar; que ignoram os mais triviaes principios e regras do processo, e, por isso, que procederam illegal e tumultuariamente.

O empregado que servia de director da alfandega julgou valida e subsistente a apprehensão de 188 fardos de algodão cru na barca *Sicilian,* por despacho de 22 de abril de 1887.

O delegado, não achando fundamento para querelar, requereu que o processo continuasse para os fins legaes, sem dizer como e onde devia continuar, nem contra quem, nem para que fins.

O director da alfandega fixou os dias de audiencia e mandou citar o réu, sem dizer quem era, para ver offerecer o libello. O delegado offerece este libello contra o capitão, consignatarios e mais agentes da barca *Sicilian;* mas não diz pelos seus nomes quem são as pessoas que tinham aquellas qualidades e exerciam aquelles misteres; nem verificou se essas entidades tinham sido citadas e chamadas a juizo, nem reparou que o director

mandára citar um réu, e que elle no seu libello pedia a condemnação de mais de um réu em numero indeterminado.

Junto o libello aos autos, mandou o director citar Francisco de Paula Carvalho, na qualidade de procurador de Alfredo Awerbach, como socio e gerente da firma commercial Hutt & Awerbach. Aqui temos só um réu, quando o libello foi proposto contra tantos. E temos mais a primeira citação, que devia ser pessoal, feita a um procurador.

Na audiencia não compareceu, nem este réu, nem este procurador. Estava presente o delegado, o qual, apesar de ver que não haviam sido citados os muitos réus do seu libello, guardou silencio e deixou correr o processo.

Na sentença o director da alfandega, depois de muitos considerandos, julgou os réus incursos nas penas dos artigos 73.º e 74.º dos preliminares da pauta em vigor, condemnando-os no perdimento dos fardos apprehendidos e na multa correspondente ao quintuplo dos direitos que deveria pagar a mercadoria descaminhada.

N'esta sentença o director, esquecendo-se de que nos seus despachos interlocutorios mandára citar só um réu, condemna os réus, provavelmente os muitos réus do libello. E, imitando o delegado, não diz nem nomeia esses réus, nem diz se os condemna solidariamente, ou a cada um segundo a sua responsabilidade. Mais ainda: applica os artigos 73.º e 74.º dos preliminares, sem reparar que o processo era por descaminho de direitos, sendo por isso applicavel só o artigo 74.º, e não o artigo 73.º, que trata do contrabando e o manda punir com perdimento das mercadorias e com multa.

A junta da fazenda, julgando em appellação, decidiu que o processo corrêra legalmente, e, por accordão de 28 de fevereiro de 1888, confirmou a sentença de primeira instancia de fl... e fl..., que julgou o réu incurso nas penas estabelecidas nos artigos 73.º e 74.º dos preliminares, etc., etc.

Em virtude d'estas sentenças, foram intimados para pagar as custas e a multa Alfredo Awerbach e Caetano Anastacio da Silva Coelho.

Resumindo em breve quadro as cousas notaveis d'este processo:

O director da alfandega mandou citar para a acção judicial um réu, sem indicar quem era.

O delegado, no seu libello, pediu a condemnação de muitos réus, sem indicar quem eram, nos termos do artigo 74.º dos preliminares.

O director, na sentença, condemnou varios réus, sem indicar quem eram, applicando os artigos 73.º e 74.º dos preliminares.

A junta da fazenda, dizendo que confirma a sentença, condemna um réu, sem indicar quem é.

O official de diligencias intima para pagarem integralmente as custas e a multa dois individuos, dois réus, que o libello, a sentença e o accordão não nomeiam.

Creio que este resumo é evidente demonstração de que o processo foi tumultuariamente organisado, julgado e sentenciado, não se cumprindo as leis e preterindo-se as fórmas que são de direito publico.

Portanto, é nullo e de nenhum effeito. E havendo, como ha, uma reclamação diplomatica, o governo não póde auctorisar que se faça obra por tão deploravel processo que, a meu juizo, constitue uma verdadeira denegação de justiça.

Contrabando não houve. Houve descaminho de direitos? Não sei, não ouso dizer que sim. Confesso a v. ex.ª que, em vista do procedimento das auctoridades de Moçambique, não tenho perfeita confiança nos documentos que enviam ao governo sobre esta questão.

Inclino-me a que houve mera transgressão dos regulamentos fiscaes, punida pelo artigo 75.º dos preliminares da pauta de Moçambique. E julgo que será este o modo equitativo de resolver a pendencia.

O representante dos Estados Unidos reclama principalmente contra a multa de réis 10:852$910.

Esta multa não póde exigir-se, porque foi imposta n'um processo illegal e nullo.

A barca *Sicilian*, que estava retida por innavegavel, auctorisou o governo, por despacho de 31 de outubro de 1885, que saísse em lastro com tripulação nova e sob inteira responsabilidade do seu dono.

Por despacho de 11 de março de 1885 tambem o governo auctorisou que se entregassem os fardos de algodão apprehendidos, prestada e acceita caução idonea.

De modo que os interessados nem estão impedidos de dispor como lhes aprouver da barca *Sicilian*, nem privados de negociar com os fardos de algodão.

O representante dos Estados Unidos não póde negar que na repetida baldeação e transferencia dos fardos de um para outro navio ha suspeitas de fraude contra os interesses da fazenda; e que, se não houve a tentativa de descaminho de direitos, houve manifestamente factos contrarios á policia do porto e violação dos regulamentos fiscaes.

Os estrangeiros são obrigados a respeitar as leis do paiz por onde viajam, onde residem e aonde de qualquer modo, eventual ou permanentemente, praticam actos de commercio ou de navegação.

E a protecção a que os estrangeiros têem direito presuppõe aquelle respeito e obediencia.

Concluo portanto:

Que é nullo e de nenhum effeito o processo instaurado em Moçambique para julgar a apprehensão de 188 fardos de algodão cru na barca norte-americana *Sicilian;*

Que o governo não deve auctorisar que se executem e cumpram as sentenças proferidas n'esse processo;

E que, findo que seja o incidente diplomatico, se devem dar instrucções claras e precisas ás auctoridades de Moçambique, para, pelo modo legal e conforme ás leis vigentes e applicaveis, se classificar e julgar como for de justiça aquella apprehensão.

Sobre estas instrucções darei parecer especial, se v. ex.ª o ordenar.

Deus guarde, etc.

## N.º 50

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 12 de fevereiro de 1889. — Tomando na devida attenção as notas de v. s.ª e do seu antecessor, relativas aos processos fiscaes de que foram objecto em Moçambique as barcas norte-americanas *Sicilian* e *Sarah Hobart* e os respectivos carregamentos, resolveu o governo de Sua Magestade avocar a si o exame de toda a questão, movido pelo desejo de demonstrar quanto lhe importava que uma causa cuja defeza era patrocinada por essa legação não deixasse de ser acuradamente estudada e decidida com escrupulosa justiça em presença das provas adduzidas e dos pertinentes principios de direito, sendo certo que só de um dos accordãos da junta da fazenda d'aquella provincia fôra interposto recurso para o poder central.

Por isso, tendo sido ambos os processos minuciosamente relatados n'esta secretaria d'estado, pareceu-me conveniente que o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda consultasse sobre o assumpto, antes de o governo proferir a decisão que lhe competia.

Reconheceu aquelle magistrado ter havido nos alludidos processos preterição de formalidades essenciaes na administração da justiça, bem como menos exacta applicação da lei no julgado que recaiu sobre o da *Sicilian;* por isso que, tendo-se dado como provado o descaminho, era a pena comminada no artigo 74.º dos preliminares da pauta das alfan-

degas, a multa, a unica applicavel, e não a da perda das mercadorias, que o artigo 73.º só impõe ao contrabando, que é cousa differente (codigo penal, artigos 279.º e 280.º)

De harmonia com este parecer, o governo de Sua Magestade, tendo por nullos e insubsistentes os sobreditos processos, abstem-se de apreciar se, no caso sujeito, se praticaram actos que a lei pune como descaminho, segundo entenderam as auctoridades de Moçambique, ou se apenas foram transgredidas disposições meramente regulamentares, como se afigura a v. s.ª e o armador pretende; e, de accordo com o mesmo parecer, vae expedir as instrucções tendentes a que, por modo legal e justo, se classifiquem e julguem as apprehensões feitas.

Entretanto não está o sr. Ropes inhibido de dispor, como lhe aprouver, da barca *Sicilian,* que o governo, por despacho de 3 de outubro de 1885, permittiu saisse em lastro, com tripulação nova, sob inteira responsabilidade do dono da mesma barca; nem este commerciante se acha privado de negociar com os fardos de algodão, que o governo tambem auctorisou que lhe fossem entregues mediante caução (despacho de 11 de março d'aquelle anno).

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 51

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, March 20th, 1889.—I have received a cablegram from the state department to this effect: «Lewis, Lisbon. Your 159 received, urge strongly restoration of Mr. Rope's goods, leaving question of claim for detention as matter of subsequent negotiations. Advise by cable=*Blaine*». I desire now to call Your Excellency's attention to the fact that, as the portuguese government has decided that Mr. Ropes was not guilty of smuggling, only guilty of irregularity in the custom house, for which he has already been fined and has paid 1:000$000 réis, it is the gravest injustice to retain those cotton goods, for they were held for the fine of 1:000$000 réis, which had been inflicted upon him for smuggling.That charge having fallen through and the goods still being retained, Mr. Ropes will have just cause to seek for heavy damages. I feel assured that Your Excellency will see the justice of the portuguese government doing this simple act of justice, which has been so long delayed, and I trust that orders to that effect, as I stated in my interview with you yesterday and to-day, may be given.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 52

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, 22nd March, 1889.—I am instructed by the honourable secretary of state to enquire of Your Excellency when an answer may be expected as to the restoration of Mr. Ropes's goods, which will become a practical loss by further detention.

It is all important that a definite answer should be given at Your Excellency's earliest convenience.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 53

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 22 de março de 1889.—Accuso a recepção das notas de 20 do corrente e d'esta data, em que v. s.ª me fez a honra de communicar-me os desejos do seu governo

com respeito á entrega dos fardos de algodão apprehendidos pela alfandega de Moçambique a bordo da barca innavegavel *Sicilian*.

Este assumpto, para o qual v. s.ª já verbalmente chamára a minha attenção, será devidamente examinado pelo governo de Sua Magestade, cuja resolução terei a honra de participar a v. s.ª no decurso da proxima semana.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 54

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 27 de março de 1889.—Tenho presentes as notas que v. s.ª me fez a honra de me dirigir em 20 e 22 do corrente, pedindo e instando, em nome e por ordem do seu governo, para que sejam desde já, e, ao que parece, sem dependencia de caução, restituidas ao commerciante norte-americano sr. Ropes as suas mercadorias apprehendidas pela alfandega de Moçambique a bordo da barca innavegavel *Sicilian*, apprehensão que deu origem a um processo e condemnação por descaminho.

Como procurei accentuar na minha nota de 12 do mez proximo findo, em resposta ás anteriores communicações d'essa legação, o governo de Sua Magestade, sendo o fiscal da execução da lei, só pretende que esta seja observada segundo os dictames da justiça e as normas fundamentaes do processo, que são outras tantas garantias para o exercicio do direito de defeza. E d'este legitimo e imparcial intuito deu testemunho inequivoco, tendo por sem effeito dois processos aduaneiros (o da *Sicilian* e o da *Sarah Hobart)*, que laboravam em nullidades insuppriveis, contra as quaes aliás não haviam protestado, nos devidos termos, os interessados ou os seus representantes.

Comquanto, em taes circumstancias, não fosse licito apreciar as provas adduzidas e verificar se houvera simples *transgressão* de disposições regulamentares, se actos que a lei pune como *descaminho,* para logo declarei que a este não podia ser applicada a pena da perda das mercadorias; porquanto essa pena é privativa do *contrabando,* e a hypothese do contrabando estava, por sua natureza, excluida, visto como não se tratava de objectos cuja importação fosse absolutamente defeza (preliminares da pauta das alfandegas de Moçambique, artigos 73.º e 74.º, codigo penal, artigos 279.º e 280.º).

Relembrando e explicando esta declaração, proponho-me dissipar um equivoco que a alludida nota de 20 do corrente revela, e mostrar que a penalidade applicavel ou á mera transgressão ou ao descaminho nunca póde ser tão grave como a que de principio foi indevidamente imposta (a perda das mercadorias e a multa accumuladas), embora o advogado do sr. Ropes jamais tenha arguido similhante illegalidade, cuja importancia é manifesta, attento o valor dos fardos apprehendidos, 9:392$500 réis.

Qualquer, porém, que seja a classificação justa e legal dos factos, resultante do novo processo, que o governo deveu mandar intentar, o que não padece duvida é que o procedimento do sr. Ropes ou dos seus agentes não foi regular, como elle proprio confessou e v. s.ª reconheceu, pedindo que a pena fosse reduzida a uma pequena multa.

É com effeito a multa legalmente susceptivel de graduação, segundo as circumstancias, sendo o limite maximo o quintuplo (a multa anteriormente imposta, 10:852$910 réis) e o minimo o dobro dos direitos, isto no caso de descaminho, porque no caso de simples transgressão não póde exceder 200$000 réis (citados preliminares, artigos 74.º e 75.º).

Ora, para segurança do pagamento da multa, na hypothese de descaminho, ordena a lei (citados preliminares, artigo 76.º) o arresto das mercadorias.

Portanto, se no preparatorio do novo processo, o director da alfandega por seu despacho declarar subsistente a apprehensão, os fardos de algodão (ou o deposito ou fiança idonea, já auctorisada desde 11 de março de 1885, por especial deferencia para com a

intervenção do governo que v. s.ª dignamente representa) só poderão ser retirados depois e nos termos do julgamento definitivo.

Pelo contrario, cessará o arresto ou a caução, logo que no mesmo processo se reconheça não ter havido descaminho, mas apenas transgressão.

As precedentes considerações e o facto de o governo de Sua Magestade ter avocado a si o exame dos autos, independentemente de recurso para elle interposto, demonstram o mais sincero desejo, que sempre o tem animado, de que os interesses que essa legação propugna não sejam menoscabados injustamente; e assim, espero que a tão benevolos sentimentos corresponda o governo dos Estados Unidos, persuadindo o sr. Ropes a aguardar o resultado do processo fiscal, deduzindo n'este a sua defeza, e utilisando, se assim lhe convier, a auctorisação anteriormente concedida e de que não tem querido usar, para levantar, mediante caução, as mercadorias apprehendidas.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 55

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, March 30th, 1889.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note dated March 27th relating to the case of the seizure of the cotton goods belonging to Mr. George Ropes of Boston. I have this day sent off a copy of said note and translation thereof to my government.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 56

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, April 2nd, 1889.—I am informed by the honourable secretary of state that Mr. Ropes is willing to give a reasonable security for the release of his goods, and I am instructed to request Your Excellency that this may be granted him by the portuguese government: suggesting that the security may be placed at 500$000 réis, as that seems ample. If irregularity only has been committed, he would be subjected merely to a nominal fine, and as the charge of smuggling against him has been dropped the security of réis 500$000 will more than cover any fine that may be imposed upon him for any less offense. Four years ago whilst the charge of smuggling was pending against him the portuguese government required 1:000 dollars security, which was impossible for him to give at Mozambique.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 57

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 2 de abril de 1889.—Acabo de receber a nota d'esta data, em que v. s.ª me fez a honra de expressar o desejo de que o governo de Sua Magestade fixasse n'uma quantia não elevada a caução que o sr. Ropes se propõe prestar para retirar as mercadorias que lhe foram apprehendidas pela alfandega de Moçambique.

A fim de deliberar sobre este assumpto, com a possivel brevidade, hoje mesmo se communicou á repartição competente o conteúdo da alludida nota.

Aproveito esta occasião, etc.

# N.º 58

## O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 6 de abril de 1889. — O governo de Sua Magestade tomou conhecimento e prestou a devida attenção á nota de 2 do corrente, em que v. s.ª, communicando-me desejar agora o sr. Ropes usar da auctorisação que lhe fôra concedida, em março de 1885, para levantar, mediante caução, as mercadorias que lhe foram apprehendidas em Moçambique, como descaminhadas aos direitos, solicitava que o valor d'essa caução fosse fixado em quantia moderada, e para tal fim propunha a de 500$000 réis.

Para responder com clareza e fundamento sobre este assumpto, convem lembrar as condições em que foi permittido ao sr. Ropes substituir por caução o arresto a que, em consequencia da apprehensão, ficaram sujeitas as mercadorias de que se trata.

Essa apprehensão fôra declarada subsistente, e pendia o respectivo processo por descaminho.

Nos casos de descaminho, o arresto das mercadorias garante o pagamento da multa, a qual póde attingir, no maximo, o quintuplo dos direitos, — a multa applicada no processo annullado, — 10:852$910 réis.

Ora, tendo sido os fardos de algodão avaliados em 9:392$500 réis, é evidente que, para o fim de garantir no processo de descaminho o pagamento da multa *applicavel*, a caução que substituisse o arresto das mercadorias não podia ser arbitrada em menos que o valor d'estas. É o que se deduz das terminantes disposições dos artigos 74.º e 76.º dos preliminares da pauta das alfandegas de Moçambique, approvada por decreto de 30 de julho de 1877, as quaes passo a transcrever:

«O dono, recebedor, e, na falta d'este, o conductor de mercadorias desencaminhadas aos direitos, fica sujeito a multa igual ao dobro dos direitos, no minimo, e ao quintuplo, no maximo, comtanto que este não exceda ao dobro do valor das mercadorias desencaminhadas.

«Nos casos de descaminho de direitos ficarão as mercadorias, bem como os respectivos transportes, arrestados, como caução ao pagamento da multa, quando esta não seja logo satisfeita ou depositada a sua importancia.»

E note-se que, no caso presente, não foi o preceito d'este artigo applicado em todo o seu rigor, porquanto, por despacho do governo, de 3 de outubro de 1885, se facultou ao sr. Ropes navegar a barca *Sicilian*, a cujo bordo fôra realisada a apprehensão.

Tendo sido posteriormente annullado o processo por descaminho, em consequencia de importantes irregularidades de fórma, reconheceu no emtanto o governo, e dei-me pressa em communicar a v. s.ª, que, ainda supposto provado o descaminho, nunca podia ser imposta, como tinha sido, alem da multa, a perda das mercadorias, por ser esta pena privativa do contrabando. Diz com effeito o artigo 73.º dos citados preliminares:

«O contrabando será punido com a pena de perdimento das mercadorias contrabandeadas e com multa não excedente ao valor das mesmas mercadorias, nem inferior a 25 por cento d'esse valor.»

E é essencial, na linguagem juridica, a differença entre contrabando e descaminho, como se vê dos seguintes artigos do codigo penal:

«Artigo 279.º Contrabando é a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada ou saída seja absolutamente prohibida.

«Artigo 280.º Descaminho é todo e qualquer acto frandulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída ou consumo das mercadorias.»

Ora o algodão é mercadoria cuja importação não é prohibida, mas tributada na ta-

bella A da referida pauta. Logo o caso de que se trata, que não podia ser classificado (nem o foi) como contrabando, nunca podia ser punido como tal.

Tendo, em consequencia da annullação do processo, sido ordenado que se instaurasse outro, em que os actos arguidos poderão, conforme as circumstancias, ser classificados e punidos ou como descaminho (citado artigo 74.º dos preliminares) ou como simples transgressão (artigo 75.º), não cabe ao governo antepor-se á decisão do funccionario competente, e declarar ou não subsistente a apprehensão.

No caso affirmativo proseguirá o processo por descaminho, e será mantido o arresto das mercadorias ou a caução equivalente. E por isso não é licito permittir que esta seja reduzida a 500$000 réis, porque o mesmo fôra dispensal-a inteiramente. Aquella quantia nem chegaria a assegurar o pagamento do minimo da multa, isto é, o dobro dos direitos.

Mas devo observar a v. s.ª que o governo não exige n'este caso, como poderia exigir-se á face da letra do transcripto artigo 76.º dos preliminares, que o pagamento seja caucionado por meio do deposito, pois que, como já disse na minha anterior nota, por deferencia para com a intervenção d'essa legação, foi concedido ao sr. Ropes prestar fiança. E não é de crer que um commerciante como este tenha difficuldade em encontrar fiador idoneo.

Que elle, porém, seja absoluta e excepcionalmente isento das obrigações e formulas legaes, em materia fiscal e nas actuaes circumstancias, não poderá o governo dos Estados Unidos pedil-o, nem este governo concedel-o, porque isso constituiria um pernicioso exemplo de desobediencia á lei, e é em nome d'esta que ordens e instrucções superiores têem protegido os direitos do sr. Ropes, não consentindo que elle seja sentenciado com inobservancia das formalidades do processo, nem sujeito a penas exorbitantes.

Os factos têem demonstrado, segundo me parece, exuberantemente, que não existe da parte d'este governo prevenção alguma contra o referido commerciante norte-americano, cujo verdadeiro interesse, no caso de que se trata, consistiria em mostrar-se illibado da responsabilidade que lhe imputam ou aos seus agentes, defendendo-se no processo, interpondo, quando necessarios, os recursos competentes, nos prasos legaes, e fazendo uso das auctorisações concedidas, nos precisos termos em que o foram.

Aproveito esta occasião, etc.

## N.º 59

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, April 6th, 1889. — Referring to my note to Your Excellency dated April 2nd relating to the reduction of security in the case of the retention of the cotton goods of Mr. George Ropes, in reply to which Your Excellency stated that it had been referred to the proper authority for decision; I have now the honour to ask Your Excellency whether that reply has been given and whether the reduction of bail has been granted. It is all important that this matter should be settled as soon as possible, else the goods will be entirely destroyed, hence I am instructed to urge His Majesty's government to reduce the security at their earliest convenience.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 60

### O SR. E. P. C. LEWIS AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisbon, April 16th, 1889. — I have the honour to inform Your Excellency that I have this day received a cable despatch from the honourable acting secretary of state at

Washington dated April 15th worded thus: «If portuguese government will cable immediate delivery of Ropes drills to W. Philupi agent of Brithish India steam navigation company, Mozambique, for shipment to Zanzibar, without demand for costs on charges, Ropes will let matters rest, otherwise will claim full damages». As this is in substance the proposition made some time since by His Majesty's government, I trust that a cable may be sent to Mozambique to that effect.

I avail myself of this occasion, etc.

## N.º 61

### O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. E. P. C. LEWIS

Lisboa, 24 de abril de 1889. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. s.ª se serviu dirigir-me em data de 16 do corrente mez, solicitando em nome do seu governo a expedição de um telegramma ao governador geral de Moçambique, para que este magistrado entregue livre de custas a W. Philupi, agente da «British India steam navigation company», os fardos de algodão pertencentes ao sr. Ropes, destinados por este para Zanzibar, desistindo o mesmo sr. Ropes, pela sua parte, de qualquer reclamação sobre o assumpto.

Em resposta communico a v. s.ª que, pelo ministerio da marinha, foram expedidas telegraphicamente as ordens necessarias ás auctoridades de Moçambique, para serem entregues, no sentido indicado na nota de v. s.ª, ao sr. W. Philupi os objectos a que se referiu a mesma nota; satisfazendo por esta fórma o governo de Sua Magestade aos desejos manifestados pelo governo dos Estados Unidos da America em dar uma solução immediata a este negocio.

Aproveito esta occasião, etc.

FIM DA SECÇÃO IV